

CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS



SINDCONT-SP

**Sindicato dos Contabilistas
de São Paulo**

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade
Fundado em 1919

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu,
Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba,
Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo,
São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra

REUNIÕES: 4^{as} feiras, das 19 h às 21 h

Diretoria

Luis Gustavo de Souza e Oliveira - Presidente
Marina K. T. Suzuki - Vice - Presidente
Dr. Ernesto das Candeias - Assessor Jurídico

Secretários

Claudinei Tonon
Lucio Francisco da Silva
Jorge Pereira de Jesus
Milton Medeiros de Souza

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Diretoria Triênio 2011/2013

EFETIVOS

VICTOR DOMINGOS GALLORO	Presidente
JAIR GOMES DE ARAÚJO	Vice- Presidente
ROBERTO ROYO	Diretor Financeiro
ANTONIO SOFIA	Vice-Diretor Financeiro
NELSON PIVA	Diretor Secretário
FRANCISCO MONTÓIA ROCHA	Vice Diretor Secretário
CELINA COUTINHO	Diretora Cultural
DEISE PINHEIRO	Vice- Diretora Cultural
CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO	Diretora Social

REPRESENTANTES NA FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VICTOR DOMINGOS GALLORO
JAIR GOMES DE ARAÚJO

SUPLENTES

CLAUDINEI TONON
EDMILSON NUNES CHAVES
EDNA MAGDA FERREIRA GÓES
GERALDO CARLOS LIMA
JOÃO EDISON DEMÉO
LÚCIO FRANCISCO DA SILVA
MARINA KAZUE TANOUE SUZUKI
PAULO CESAR PIERRE BRAGA
VALTER VIEIRA PIROTI

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

ANTONIO SARRUBBO JUNIOR
EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS
SILVIO LOPES CARVALHO

SUPLENTES

GERALDO STANZANI
SIDNEY DE AZEVEDO
VITOR LUIS TREVISAN

Índice

ÍNDICE	2
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	4
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF	4
<i>Medida Provisória nº 528, de 25.03.2011 - DOU 1 de 28.03.2011</i>	<i>4</i>
Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.	4
<i>Instrução Normativa RFB nº 1.140, de 29.03.2011 - DOU 1 de 30.03.2011.....</i>	<i>8</i>
Fixa as datas para a restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010.	8
<i>Como preencher corretamente a sua declaração do IRPF, evitando a ocorrência de pendências.....</i>	<i>9</i>
<i>Extrato da DIRPF</i>	<i>10</i>
<i>Pessoas obrigadas a apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País</i>	<i>11</i>
A Pessoa Física residente no Brasil que passou à condição de não-residente no curso do ano-calendário deverá:.....	11
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	15
<i>Congresso Nacional, em 25 de março de 2011. Ato do Presidente CN nº 8, de 25.03.2011 - DOU 1 de 28.03.2011 .15</i>	<i>15</i>
<i>Resolução INSS nº 142, de 29.03.2011 - DOU 1 de 30.03.2011</i>	<i>16</i>
Dispõe sobre a antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública, decorrente de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal.	16
<i>Portaria MPS nº 156, de 29.03.2011 - DOU 1 de 30.03.2011</i>	<i>17</i>
O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010.....	17
<i>Retificação - DOU 1 de 28.03.2011 - Ret. DOU 31.03.2011</i>	<i>18</i>
2.06 SIMPLES NACIONAL	18
<i>Resolução CGSN nº 86, de 28.03.2011 - DOU 1 de 30.03.2011.....</i>	<i>18</i>
Altera as Resoluções CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007 e nº 51, de 22 de dezembro de 2008.	18
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	18
<i>Decreto nº 7.454, de 25.03.2011 - DOU 1 de 28.03.2011</i>	<i>18</i>
Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.	18
<i>Decreto nº 7.456, de 28.03.2011 - DOU 1 de 29.03.2011</i>	<i>19</i>
Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.	19
<i>Decreto nº 7.455, de 25.03.2011 - DOU 1 de 28.03.2011 - Rep. DOU de 01.04.2011.....</i>	<i>19</i>
Altera o Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a incidência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da TIPI, e o Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre o coeficiente para redução das alíquotas específicas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.....	19
<i>Instrução Normativa RFB nº 1.139, de 28.03.2011 - DOU 1 de 29.03.2011.....</i>	<i>21</i>
Altera a Instrução Normativa RFB Nº 787, de 19 de novembro de 2007, que institui a Escrituração Contábil Digital; a Instrução Normativa RFB Nº 949, de 16 de junho de 2009, que regulamenta o Regime Tributário de Transição (RTT) e institui o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT); a Instrução Normativa RFB Nº 967, de 15 de outubro de 2009, que aprova o Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT); a Instrução Normativa RFB Nº 989, de 22 de dezembro de 2009, que institui o Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real (e-Lalur); e dá outras providências.	21
<i>Instrução Normativa RFB nº 1.141, de 31.03.2011 - DOU 1 de 01.04.2011.....</i>	<i>22</i>
Dispõe sobre a apuração do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre rendimentos de prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga, auferidos por transportador autônomo pessoa física residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal naquele País para os anos-calendário de 2011 a 2014	22
<i>Ato Declaratório Executivo COANA nº 2, de 23.03.2011 - DOU 1 de 28.03.2011</i>	<i>25</i>
Dispõe sobre a abertura de Processo Aduaneiro de Investigação de Origem.....	25
<i>Ato Declaratório Executivo Codac nº 23, de 28.03.2011 - DOU 1 de 31.03.2011</i>	<i>25</i>
Dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica.	25
<i>Ato Declaratório Executivo Codac nº 24, de 28.03.2011 - DOU 1 de 31.03.2011</i>	<i>26</i>
Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.....	26
<i>Ato Declaratório Executivo Codac nº 26, de 30.03.2011 - DOU 1 de 31.03.2011</i>	<i>26</i>

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 18, de 25 de fevereiro de 2011, que divulga a Agenda Tributária do mês de março de 2011.	26
<i>Ato Declaratório Executivo Codac nº 25, de 30.03.2011 - DOU 1 de 31.03.2011</i>	26
Divulga a Agenda Tributária do mês de abril de 2011.....	26
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	43
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	43
<i>Decreto nº 56.892, de 30.03.2011 - DOE SP de 31.03.2011</i>	43
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.....	43
<i>Decreto nº 56.893, de 30.03.2011 - DOE SP de 31.03.2011</i>	43
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.....	43
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	45
<i>Resolução SF nº 26, de 30.03.2011 - DOE SP de 31.03.2011</i>	45
Altera a Resolução SF nº 141/2010, de 28.12.2010, que institui a obrigatoriedade de credenciamento ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte e dispõe sobre o Programa Cartão Empresa SP.....	45
<i>Portaria CAT nº 38, de 28.03.2011 - DOE SP de 29.03.2011</i>	47
Altera a Portaria CAT nº 118, de 30.07.2010, que dispõe sobre a apuração, informações e documentos relativos ao crédito acumulado do ICMS na hipótese que especifica.	47
<i>Portaria CAT nº 41, de 29.03.2011 - DOE SP de 30.03.2011</i>	48
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.	48
<i>Portaria CAT nº 42, de 29.03.2011 - DOE SP de 30.03.2011</i>	49
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.....	49
<i>Portaria CAT nº 43, de 29.03.2011 - DOE SP de 30.03.2011</i>	52
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (Isotônicas), conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.....	53
<i>Portaria CAT nº 44, de 29.03.2011 - DOE SP de 30.03.2011</i>	54
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.....	54
<i>Portaria CAT nº 42, de 29.03.2011 - DOE SP de 30.03.2011 - Ret. DOE SP de 31.03.2011</i>	61
<i>Portaria CAT nº 44, de 29.03.2011 - DOE SP de 30.03.2011 - Ret. DOE SP de 31.03.2011</i>	61
<i>Portaria CAT nº 45, de 30.03.2011 - DOE SP de 31.03.2011</i>	61
Estabelece a base de cálculo na saída de papel, a que se refere o art. 313-V do Regulamento do ICMS.	61
<i>Portaria CAT nº 46, de 30.03.2011 - DOE SP de 31.03.2011</i>	62
Aprova versão do Manual da DIPAM, de que trata o art. 19 da Portaria CAT nº 36/2003, de 31.03.2003.....	62
<i>Portaria CAT nº 47, de 30.03.2011 - DOE SP de 31.03.2011</i>	62
Altera a Portaria CAT nº 61/2010, de 31.05.2010, que disciplina a emissão e a escrituração de documentos fiscais por ocasião da prática de operações relativas à circulação de energia elétrica e dá outras providências.....	63
<i>Portaria CAT nº 48, de 30.03.2011 - DOE SP de 31.03.2011</i>	68
Disciplina o credenciamento de contribuinte como fabricante ou revendedor de hidrocarbonetos líquidos - solventes para aplicação da redução da base de cálculo prevista no art. 53 do Anexo II do Regulamento do ICMS.....	68
<i>Portaria CAT nº 49, de 30.03.2011 - DOE SP de 31.03.2011</i>	71
Altera a Portaria CAT nº 85/2009, de 28.04.2009, que estabelece a base de cálculo na saída de papel, a que se refere o art. 313-V do Regulamento do ICMS.	71
<i>Portaria CAT nº 51, de 31.03.2011 - DOE SP de 01.04.2011</i>	71
Altera a Portaria CAT nº 140/2010, de 09.09.2010, que disciplina o credenciamento de pessoa jurídica, na condição de sujeito passivo de tributos estaduais, para recebimento de comunicação eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.....	71
<i>Comunicado CAT nº 8, de 29.03.2011 - DOE SP de 30.03.2011</i>	71
O Coordenador da Administração Tributária, declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS e ACESSÓRIAS, do mês de abril de 2011, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.....	71
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	78
4.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.....	78
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 11 DE 28/02/2011-DOM-SP de 26/03/2011</i>	78
PROCESSO Nº - INTERESSADO - CCM Nº - ASSUNTO – DESPACHO	78
2010-0.338.553-9 - MZ Filmes e Produções Cinematográficas Ltda – 3.469.913-9	78
EMENTA:	78

ISS. Locação de bens móveis. Subitem 13.02 da Lista de Serviços do art. 1º Lei nº 13.701/2003. Código de serviço 06807 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 4, de 27 de abril de 2010. Serviços de produção de programas de televisão sob encomenda..... 78

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 79

5.02 COMUNICADOS79

Atendimento Médico Psicológico E Odontológico.....79

6.00 ASSUNTOS DE APOIO 80

6.02 CURSOS CEPAEC.....80

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"O conformismo é carcereiro da liberdade e inimigo do crescimento." -- **John Kennedy**

"Pequenas oportunidades podem ser o começo de grandes empreendimentos." – **Demóstenes**

“Esta manchete contempla legislação publicada entre 26/03/2011 e 01/04/2011”

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF

Medida Provisória nº 528, de 25.03.2011 - DOU 1 de 28.03.2011

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A Presidenta da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

IV - para o ano-calendário de 2010:

.....

V - para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - A partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

..... " (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

XV -

.....

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

..... " (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III -.....

.....

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014.

.....

VI -.....

.....

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

..... " (NR)

"Art. 8º

.....

II -.....

.....

b)

.....

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

.....

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012;

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

c)

.....

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012;

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013;

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

..... " (NR)

"Art. 10.

.....

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V - R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011;

VI - R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012;

VII - R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013;

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014.

..... " (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente ao ano-calendário de 2011;

II - a partir de 1º de abril de 2011, para os demais casos.

Instrução Normativa RFB nº 1.140, de 29.03.2011 - DOU 1 de 30.03.2011

Fixa as datas para a restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,

Resolve:

Art. 1º A restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, será efetuada em 7 (sete) lotes e o recurso financeiro será colocado à disposição do contribuinte na agência bancária indicada na respectiva Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF2011) nas seguintes datas:

I - 1º (primeiro) lote, em 15 de junho de 2011;

II - 2º (segundo) lote, em 15 de julho de 2011;

III - 3º (terceiro) lote, em 15 de agosto de 2011;

IV - 4º (quarto) lote, em 15 de setembro de 2011;

V - 5º (quinto) lote, em 17 de outubro de 2011;

VI - 6º (sexto) lote, em 16 de novembro de 2011; e

VII - 7º (sétimo) lote, em 15 de dezembro de 2011.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, as restituições serão priorizadas em função da forma de apresentação da DIRPF2011 na seguinte ordem:

I - Internet;

II - disquete.

§ 1º Observado o disposto no caput, terão prioridade no recebimento das restituições os contribuintes de que trata a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 2º Para cada forma de apresentação de que trata o caput, serão priorizadas as restituições pela ordem de entrega das DIRPF2011.

Art. 3º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às DIRPF2011 retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Como preencher corretamente a sua declaração do IRPF, evitando a ocorrência de pendências

1. Rendimentos Tributáveis: Declarar todos os rendimentos tributáveis recebidos tanto de Pessoas Físicas como de Pessoas Jurídicas (declarar todas as fontes pagadoras) independentemente de ter ou não retenção na fonte tais como: alugueis, resgates de previdência privada, aposentadorias, salários, prestação de serviços, ações judiciais, pensões, etc.

2. Rendimentos dos Dependentes: Ao incluir um dependente, informar também seus rendimentos tributáveis ainda que os rendimentos deste dependente estejam na **faixa de isenção**.

3. Deduções: Observar se estão de conformidade com a legislação vigente, observando-se que despesas médicas devem corresponder a serviços efetivamente prestados e efetivamente pagos. Fornecer ou utilizar recibos médicos inidôneos (recibos "frios") configura crime contra a ordem tributária, sujeitando-se o infrator à multa de 150% e pena de reclusão de 2 a 5 anos.

4. Arrendamento de Imóvel Rural: Muito utilizado pelas Usinas de Açúcar e Alcool (plantio de cana de açúcar).

É tributado na Declaração de Ajuste Anual como aluguel e **não** como Receita da Atividade Rural. Se recebidos de Pessoa Jurídica, compensa-se a fonte, se recebidos de Pessoa Física é obrigatório o recolhimento do carnê-leão.

Obs: Existem muitos contratos indevidamente considerados como contratos de parceria, que são, de fato, contratos de arrendamento.

Nos contratos de parceria rural o proprietário do imóvel partilha com parceiro os **riscos**, frutos, produtos e os resultados havidos, nas proporções estipuladas em contrato.

5. Carnê-leão: Recolher o carnê-leão quando obrigatório (recebimento de rendimentos tributáveis de pessoas físicas e do exterior) – a falta do recolhimento do carnê-leão está sujeita à multa isolada de 50% do valor do carnê-leão não recolhido, mesmo que tenha incluído os rendimentos sujeitos ao carnê-leão na declaração de ajuste anual ou ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

6. Valor real das aquisições e alienações: Declarar as aquisições e vendas de bens imóveis, móveis e direitos pelo valor real de aquisição ou alienação – recolher o imposto quando houver ganho de capital.

7. Saldos bancários: Declarar todos os saldos bancários (contas correntes, investimentos e demais aplicações financeiras) mantidas no Brasil e no exterior em nome do declarante e dependentes, cujo valor unitário exceder a R\$ 140,00.

8. CPF: Não permitir que terceiros utilizem seu nome e CPF para aquisição de bens e direitos.

9. Conta bancária: Não permitir que terceiros utilizem sua conta bancária para depósitos e saques.

10. Pagamentos e Doações Efetuados: Informar na Declaração de Ajuste Anual, quadro "Relação de Pagamentos e Doações Efetuados", os pagamentos efetuados a:

 pessoas jurídicas, quando representem dedução na declaração do contribuinte;

 pessoas físicas, quando representem ou não dedução na declaração do contribuinte, compreendendo pagamentos efetuados a profissionais liberais, tais como: médicos, dentistas, advogados, veterinários, contadores, economistas, engenheiros, arquitetos, psicólogos, fisioterapeutas e também os efetuados a título de aluguel, pensão alimentícia e juros.

Obs: A falta de declaração dos pagamentos acima sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores não declarados.

11. Nota Importante:

A Receita Federal possui um eficiente sistema informatizado de cruzamentos de informações entre os quais incluem-se dados das seguintes declarações, **entre outras:**

CPMF : Declarações da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

DIMOF: Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira

DIMOB: Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias

DIRF: Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte

DOI : Declaração de Operações Imobiliárias

DBF: Declaração de Benefícios Fiscais

DECRED: Declaração de Operações com Cartão de Crédito

Fonte: RFB

Extrato da DIRPF

Após a transmissão, a declaração será processada pela Receita Federal. O resultado do processamento estará disponível no Extrato da DIRPF.

Para acessar o Extrato da DIRPF, é necessário possuir certificado digital ou código de acesso.

Gere seu código de acesso

Extrato da DIRPF

Verificar se o pagamento mensal das quotas do IRPF está sendo feito corretamente;

Imprimir o Darf atualizado para pagamentos das quotas;

Solicitar, alterar ou cancelar o débito automático das quotas;

Identificar e parcelar débitos que estiverem em atraso.

Veja o passo-a-passo para acessar o Extrato da DIRPF

Principais situações das declarações apresentadas no Extrato da DIRPF

Situação	Significado
Em processamento	A declaração foi recebida, mas o processamento ainda não foi concluído. Se houver direito à restituição, significa também que a declaração ainda não foi liberada. A restituição só será liberada após o processamento e se não houver nenhuma pendência na declaração.
Processada	A declaração foi recebida e o seu processamento concluído. AVISO: A situação “processada” não significa que o resultado apurado tenha sido homologado, podendo ser revisto de ofício pela Administração Tributária (artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN).
Com Pendências	Durante o processamento da declaração foram encontradas pendências em relação a algumas informações. O contribuinte deve regularizar as pendências.
Em Análise	Indica que a declaração foi recepcionada, encontra-se na base de dados da Receita Federal e aguarda: a) a apresentação de documentos solicitados em intimação enviada ao contribuinte; ou b) a conclusão da análise de documentos entregues pelo contribuinte por meio de agendamento, ou em atendimento à intimação a ele enviada, ou para apresentar Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL
Retificada	Indica que a declaração original foi substituída integralmente por declaração retificadora apresentada pelo contribuinte.

Cancelada	Indica que a declaração foi cancelada por interesse da administração tributária ou por solicitação do contribuinte, encerrando todos os seus efeitos legais.
Tratamento Manual	A declaração está sendo analisada. Aguarde correspondência da Receita Federal.

Fonte: RFB

Pessoas obrigadas a apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País

A Pessoa Física residente no Brasil que passou à condição de não-residente no curso do ano-calendário deverá:

Apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País, a partir da data de saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente;

Apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, do primeiro dia útil do mês de março até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as Declarações de Ajuste Anual correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

Recolher em quota única, até a data prevista para a entrega das declarações, o imposto nelas apurado e os demais créditos tributários ainda não quitados, cujos prazos para pagamento são considerados vencidos nesta data, se prazo menor não estiver estipulado na legislação tributária.

Comunicar tal condição, por escrito, à fonte pagadora, para que esta proceda à retenção do imposto sobre a renda, na forma da legislação em vigor.

AVISO

O aplicativo da Comunicação de Saída Definitiva do País encontra-se disponível no sítio da RFB na Internet e a sua apresentação não dispensa a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País (DSDP). As Declarações de Ajuste Anual anteriores, se obrigatórias, devem ser transmitidas pela Internet, ou entregues em disquete nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Comunicação de Saída Definitiva x Declaração de Saída Definitiva do País

Está obrigada a apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País a pessoa física que, no ano-calendário de 2011: se retirar do Brasil em caráter definitivo; passar à condição de não-residente no Brasil, quando houver saído do território nacional em caráter temporário.

Característica	Condições
não residente no Brasil	<p>que não resida no Brasil em caráter permanente;</p> <p>que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ou após ter decorrido 12 meses consecutivos de ausência, no caso de não ter entregado a Comunicação de Saída Definitiva do País ;</p> <p>que, na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionário(a) de órgão de governo estrangeiro situado no País;</p> <p>que ingresse no Brasil com visto temporário e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até 12 meses;</p> <p>que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete 12 meses consecutivos de ausência.</p> <p>Os dependentes, inscritos no CPF, que se retirem do território nacional na mesma data do titular da Comunicação devem constar desta.</p>

AVISO

Será considerada residente no Brasil:

A pessoa física que se ausente do país em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional **sem** apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País, durante os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de ausência;

A pessoa física brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo.

Prazo e local de entrega da Comunicação de Saída Definitiva

Forma de saída	Locais e horários de entrega
Saída em caráter permanente	A partir da data da saída ou até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente à saída. A entrega deve ser feita a partir de um computador conectado à internet. Veja mais detalhes em Saída Definitiva do País.
Saída em caráter temporário	A partir da data da caracterização da condição de não-residente ou até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente à saída.

A apresentação da Comunicação de Saída Definitiva do Brasil não dispensa :

A apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída ou da caracterização da condição de não-residente, do primeiro dia útil do mês de março até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva ou da caracterização da condição de não-residente;

A apresentação das declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

O recolhimento em quota única, até a data prevista para a apresentação dessas declarações, do imposto nelas apurado e dos demais créditos tributários ainda não quitados, cujos prazos para pagamento são considerados vencidos nesta data, se prazo menor não estiver estipulado na legislação tributária.

Prazo e Locais de entrega da DSDP

As pessoas que são obrigadas devem entregar a Declaração de Saída Definitiva do País do primeiro dia útil do mês de março até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte ao da saída, se esta ocorreu em caráter permanente, ou da data da caracterização da condição de não-residente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Veja as formas, locais e horários de entrega:

Forma de entrega	Locais e horários de entrega
Internet	A entrega deve ser feita a partir de um computador conectado à internet e com o programa Receitanet instalado. O serviço é gratuito. A Declaração de Saída Definitiva é uma opção do programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2011 que deve ser instalado na máquina do declarante. Horário de transmissão: durante todo o dia, exceto no período de 1h às 5h da manhã (horário de Brasília). No último dia, a recepção termina às 23h59min59s (horário de Brasília).
Disquete	O disquete deve ser entregue nas agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, localizadas no Brasil. O serviço é gratuito. Horário de entrega: durante o horário de atendimento das agências.

Apresentação da DSDP em atraso

As pessoas que são obrigadas a apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, mas o fizerem após o prazo, deverão pagar uma multa pelo atraso na entrega. Saiba mais sobre a multa por atraso na entrega de declaração .

Veja as formas, locais e horários para apresentação de declarações após o prazo:

Forma de entrega	Locais e horários de entrega
Internet	A entrega deve ser feita a partir de um computador conectado à internet e com o programa Receitanet instalado. A Declaração de Saída Definitiva do País é uma opção do programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2011 que deve ser instalado na máquina do declarante. Horário de transmissão: durante todo o dia, exceto no período de 1h a 5h da manhã (horário de Brasília).
Disquete	O disquete deve ser entregue nas unidades de atendimento da Receita Federal . Horário de entrega: durante o horário de atendimento das unidades. As agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal não recebem declarações em atraso.

AVISO

Se a Declaração de Saída Definitiva do País a ser apresentada for referente ao ano-calendário de 2009 ou anterior, o programa deverá ser baixado no seguinte link <http://www.receita.fazenda.gov.br/Principal/Informacoes/InfoDeclara/declaraSaida.htm> .

A partir do ano-calendário 2010, a declaração de saída definitiva passou a ser uma opção do programa gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Apuração do IR

Na Declaração de Saída Definitiva do País, o imposto é apurado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva mensal, vigente no ano-calendário da saída, multiplicados pelo número de meses em que o contribuinte tenha permanecido na condição de residente no Brasil, no ano-calendário em questão.

Tributação de Não-Residente

Os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil pela pessoa física que se retirar em caráter permanente do território nacional sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte ou definitiva a partir da data da saída definitiva do País. A pessoa física deve comunicar à fonte pagadora a data da saída definitiva do Brasil.

Caso a pessoa física se retire em caráter permanente do território nacional **sem apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País** , **nem a Declaração de Saída Definitiva do País** , seus rendimentos serão tributados da seguinte forma:

Durante os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da data da saída:	Os rendimentos recebidos nos primeiros doze meses consecutivos de ausência: de fontes situadas no Brasil são tributados como os rendimentos recebidos pelos demais residentes no Brasil; de fontes situadas no exterior sujeitam-se à tributação no Brasil nos termos dos artigos 14 a 16 e 19 e 20 da IN SRF nº 208, de 27/09/2002 .
Após o décimo segundo mês da data de saída:	Os rendimentos recebidos a partir do décimo terceiro mês consecutivo de ausência sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, nos termos previstos nos arts. 26, 27, 35 a 45 da IN SRF nº 208, de 27/09/2002 . A alienação de bens e direitos situados no Brasil realizada por não-residente está sujeita à tributação definitiva sob a forma de ganho de capital , segundo as normas aplicáveis às pessoas físicas residentes no Brasil. Os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a não-residente por fontes situadas no Brasil estão sujeitos à incidência

<p>Durante os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da data da saída:</p>	<p>Os rendimentos recebidos nos primeiros doze meses consecutivos de ausência: de fontes situadas no Brasil são tributados como os rendimentos recebidos pelos demais residentes no Brasil; de fontes situadas no exterior sujeitam-se à tributação no Brasil nos termos dos artigos 14 a 16 e 19 e 20 da IN SRF nº 208, de 27/09/2002 .</p>
	<p>do imposto exclusivamente na fonte, observadas as normas legais cabíveis.</p> <p>Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a não-residente sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 25%, ressalvado o disposto no art. 37 da IN SRF nº 208, de 27/09/2002 .</p> <p>As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a não-residente a título de <i>royalties</i> de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento.</p> <p>Os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por não-residente, relativos a pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa para o exterior de despesas com instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento.</p> <p>Os juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive <i>commercial papers</i> , desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses, pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a não-residente sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento.</p> <p>Os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por não-residente, relativos a pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de comissões por exportadores a seus agentes no exterior, de receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim de aluguel de <i>containers</i> , sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota zero. Tais rendimentos, se recebidos por residente em país com tributação favorecida, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 25%.</p> <p>Os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por não-residente, relativos a pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa para o exterior de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem assim aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, e de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota zero. Tais rendimentos, se recebidos por residente em país com tributação favorecida, sujeitam-se à incidência do</p>

<p>Durante os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da data da saída:</p>	<p>Os rendimentos recebidos nos primeiros doze meses consecutivos de ausência: de fontes situadas no Brasil são tributados como os rendimentos recebidos pelos demais residentes no Brasil; de fontes situadas no exterior sujeitam-se à tributação no Brasil nos termos dos artigos 14 a 16 e 19 e 20 da IN SRF nº 208, de 27/09/2002 .</p>
	<p>imposto na fonte à alíquota de 25%.</p> <p>Os demais rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a não-residente por fontes situadas no Brasil, inclusive a título de juros sobre o capital próprio, bem assim os decorrentes de cessão de direitos de atleta profissional, solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedades industriais no exterior, aquisição ou remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, e os relativos a comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista em lei. Tais rendimentos, se recebidos por residente em país com tributação favorecida, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 25%. Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de vinte por cento. As normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa aplicam-se aos juros e a outros encargos referidos neste artigo, pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, observada a legislação vigente à época da apuração.</p> <p>Obs. : Sobre a tributação das aplicações em Fundos de Investimentos e em Títulos e Valores Mobiliários de renda fixa ou de renda variável sujeitas ao Regime Geral ou ao Regime Especial, de residentes e domiciliados no exterior, consultar a IN RFB nº 1.022, de 05/04/2010, arts. 66 a 75.</p>

Pessoa Física ausente no exterior a serviço do Brasil

A pessoa física ausente no exterior a serviço do Brasil em autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior mantém a condição de residente no Brasil e sujeita-se à apresentação da Declaração de Ajuste Anual de acordo com as mesmas normas aplicáveis às demais pessoas físicas residentes no País.

Não se enquadra no conceito de ausente no exterior a serviço do Brasil o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, quando a serviço específico da empresa no exterior, bem assim o contratado local de representações diplomáticas.

Fonte: RFB

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

[Congresso Nacional, em 25 de março de 2011. Ato do Presidente CN nº 8, de 25.03.2011 - DOU 1 de 28.03.2011](#)

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 516, de 30 de dezembro de 2010, que

"Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2011", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 25 de março de 2011.

Resolução INSS nº 142, de 29.03.2011 - DOU 1 de 30.03.2011

Dispõe sobre a antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública, decorrente de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal.

Fundamentação Legal:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999;

Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010; e

Portaria/MPS nº 156, de 29 de março de 2011.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009,

Considerando o contido nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010 e na Portaria/MPS nº 156, de 29 de março de 2011, que disciplinam a antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública, decorrente de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal,

Resolve:

Art. 1º Alterar para o primeiro dia útil do cronograma o pagamento de benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, a partir da competência abril de 2011 e enquanto perdurar a situação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados nos municípios constantes do Anexo I na data da decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como os benefícios decorrentes.

Art. 2º Definir os procedimentos para operacionalização do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal dos benefícios de prestação continuada, previdenciários ou assistenciais, mantidos nos municípios constantes do Anexo I, na forma prevista no art. 169, § 1º, inciso II, e § 2º do RPS e de conformidade com a Portaria/MPS nº 156, de 29 de março de 2011.

§ 1º A opção prevista no inciso II do § 1º do art. 169 do RPS, para fim de antecipação de um valor correspondente a uma prestação mensal, observada a disponibilidade orçamentária, poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do INSS e na unidade bancária.

§ 2º O Termo de Opção, conforme modelo constante do Anexo II, será recepcionado pelas unidades bancárias ou seus correspondentes responsáveis pelo pagamento do benefício, no período 13 de abril a 10 de junho de 2011.

§ 3º A identificação do beneficiário para fim do pagamento de que trata o caput deste artigo, será realizada junto à unidade bancária responsável pelo pagamento do benefício, ainda que na condição de correspondente bancário, após o recebimento do Termo de Opção.

§ 4º Os termos de opção recebidos por meio de formulário deverão ser encaminhados ao INSS para o efetivo controle do pagamento e do ressarcimento.

§ 5º Os bancos poderão utilizar os terminais de autoatendimento para identificar o beneficiário e recepcionar o Termo de Opção por meio eletrônico e, neste caso, deverão encaminhar ao INSS arquivo contendo relatório dos benefícios e respectivos beneficiários que efetuaram a opção para o controle do pagamento e ressarcimento.

§ 6º Depois de formalizada pelo interessado a opção de que trata o § 1º, a instituição financeira efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até cinco dias úteis.

§ 7º O ressarcimento de que trata o § 2º do art. 1º da Portaria/MPS nº 156, de 2011 será processado a partir da competência agosto de 2011, em até trinta e seis parcelas, devendo ser adequado à quantidade

de parcelas para os benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à trigésima sexta parcela.

Art. 3º A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do benefício será realizada pelos agentes pagadores de forma não onerosa.

Art. 4º Caso o beneficiário não conste da relação emitida pelo INSS e esteja enquadrado no disposto no art. 1º da Portaria/MPS nº 156, de 2011, poderá requerer a antecipação de uma renda mensal junto à Agência da Previdência Social - APS, conforme modelo constante do Anexo III.

Art. 5º Os créditos não realizados até o final da sua validade serão devolvidos ao INSS pelos agentes pagadores, corrigidos, conforme cláusula contratual.

Art. 6º Os Anexos II e III desta Resolução serão publicados em Boletim de Serviço - BS.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ORDEM	ESTADO	MUNICÍPIO
1	SANTA CATARINA	MIRIM DOCE
2	RIO GRANDE DO SUL	SÃO LOURENÇO DO SUL
3	PARANÁ	MORRETES

[Portaria MPS nº 156, de 29.03.2011 - DOU 1 de 30.03.2011](#)

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010

Resolve

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados nos Municípios relacionados no Anexo desta Portaria.

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência abril de 2011 e enquanto durar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuados os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados nesses municípios na data da decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º O valor antecipado na forma do inciso II do caput deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas, de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese da cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, incluindo-se os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

ESTADO	MUNICÍPIO
PARANÁ	MORRETES
RIO GRANDE DO SUL	SÃO LOURENÇO DO SUL

Retificação - DOU 1 de 28.03.2011 - Ret. DOU 31.03.2011

Na Instrução DICOL/PREVIC nº 10, de 22 de março de 2011, publicada no DOU nº 59, de 28.03.2011, Seção 1, página 79,

Onde se lê:

"Instrução nº 10, de 22 de março DE 2011",

Leia-se:

"Instrução nº 1, de 22 março de 2011".

2.06 SIMPLES NACIONAL**Resolução CGSN nº 86, de 28.03.2011 - DOU 1 de 30.03.2011**

Altera as Resoluções CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007 e nº 51, de 22 de dezembro de 2008.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 07 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007,

Resolve:

Art. 1º Fica acrescido o § 9º no art. 14 da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 9º Excepcionalmente, em relação aos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional ocorridos durante o ano-calendário de 2010, a declaração a que se refere o caput do art. 4º deverá ser entregue até 15 de abril de 2011.

.....(NR)

Art. 2º Fica acrescido o § 14 no art. 18 da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 14. Ficam prorrogados os prazos para pagamento dos tributos apurados na forma desta Resolução, relativos aos fatos geradores ocorridos em março de 2011, até o dia 20 de maio de 2011, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro e Teresópolis, todos no Estado do Rio de Janeiro.

....."(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**Decreto nº 7.454, de 25.03.2011 - DOU 1 de 28.03.2011**

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

A Presidenta da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

Decreta:

Art. 1º O art. 15-A do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-A

XX - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito

decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários, observado o disposto no inciso XXI: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento; e

....."(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nas operações de câmbio liquidadas após o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da publicação.

Brasília, 25 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

Decreto nº 7.456, de 28.03.2011 - DOU 1 de 29.03.2011

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

A Presidenta da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

Decreta:

Art. 1º O art. 15-A do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-A

IX - nas liquidações de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do País, referentes a recursos captados a título de empréstimos e financiamentos externos, excetuadas as operações de que trata o inciso XXII: zero;

.....

XIX - na operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, contratada simultaneamente com uma operação de venda, exclusivamente quando requeridas em disposição regulamentar, excetuadas as operações de que tratam os incisos XI, XII, XV, XVII, XVIII e XXII: zero;

.....

XXII - nas liquidações de operações de câmbio contratadas a partir de 29 de março de 2011, para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até trezentos e sessenta dias: seis por cento.

§ 1º No caso de operações de empréstimo em moeda via lançamento de títulos, com cláusula de antecipação de vencimento, parcial ou total, pelo credor ou pelo devedor (put/call), a primeira data prevista de exercício definirá a incidência do imposto prevista no inciso XXII do caput.

§ 2º Quando a operação de empréstimo for contratada pelo prazo médio mínimo superior a 360 dias e for liquidada antecipadamente, total ou parcialmente, descumprindo o prazo médio mínimo exigido no inciso XXII do caput, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do imposto calculado à alíquota estabelecida no inciso XXII do caput, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 4.131, de 1962, e no art. 72 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e VI do art. 15-A do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Decreto nº 7.455, de 25.03.2011 - DOU 1 de 28.03.2011 - Rep. DOU de 01.04.2011

Altera o Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a incidência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da TIPI, e o Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre o coeficiente para redução das alíquotas específicas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(Publicado no Diário Oficial da União de 28 de março de 2011, Seção 1, páginas 4 a 11)

(*) Republica-se a Tabela VIII do Anexo do Decreto nº 7.455, de 25 de março de 2011, por ter saído com incorreção:

TABELA VIII

(Valores em R\$ por litro)

Produto		Refrescos, Isotônicos, Energéticos..				
Cód. TIPI		2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05				
Embalagem		Lata e Vidro				
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	3,0000	3,1500	---	---	---	---
---	---	---	---	---	---	---
17	6,5510	6,8785	6,8209	0,2046	0,0512	0,2435
---	---	---	---	---	---	---
28	11,2058	11,7661	11,3150	0,3395	0,0849	0,4039
29	11,7662	12,3545	12,3137	0,3694	0,0924	0,4396
30	12,3546	12,9724	12,4441	0,3733	0,0933	0,4443
---	---	---	---	---	---	---
32	13,6212	14,3023	14,0995	0,4230	0,1057	0,5034
33	14,3024	15,0175	14,4852	0,4346	0,1086	0,5171
34	15,0176	15,7685	15,5959	0,4679	0,1170	0,5568
35	15,7686	16,5570	16,1316	0,4839	0,1210	0,5759
36	16,5571	17,3849	16,7551	0,5027	0,1257	0,5982
37	17,3850	18,2543	17,8475	0,5354	0,1339	0,6372
38	18,2544	19,1671	18,8838	0,5665	0,1416	0,6742
39	19,1672	20,1256	19,8840	0,5965	0,1491	0,7099
40	20,1257	21,1319	20,1599	0,6048	0,1512	0,7197
41	21,1320	22,1886	21,7679	0,6530	0,1633	0,7771
42	22,1887	23,2982	22,3014	0,6690	0,1673	0,7962
---	---	---	---	---	---	---
44	24,4633	25,6865	24,5421	0,7363	0,1841	0,8762
45	25,6866	26,9709	26,6942	0,8008	0,2002	0,9530

CHARLO_TABELA_DIVIDIDA

DISTRIBUIÇÃO DAS MARCAS COMERCIAIS PARA TABELA VIII	
Marca Comercial	Grupo
220 V Energy Drink	37
All Need Energy Drink	38
Atomic Energetico	36
Atomic First One	41
Bad Boy Power Drink	36
Bebida Energética HP	35
Burn	41
Crash Energy Drink	39
Extra Power	34
Flash Power Energetico	37
Flying Horse	33
Full Energy Drink	38

Gladiator	29
Hiline	41
Hir0 Energetica	44
Ionic Energy Drink	32
K12 Energetico	33
Lipton	17
Megathom	36
Monster	30
Mood Energetico	42
Night Power	37
On Line	36
Ou Energetico	40
Panico Energy Drink	38
Power Drink Fitness	28
Red Bull	45
Red Dragon Energy Drink	41
Red Energy Drink	45
Red Hot	37
Speed Up Energy Drink	34
Taff Man E	42
TNT Energy Drink	39
TNT Zero	38
Turn On Energy Drink	35
Vulcano	41
Demais Energéticos	28
Demais Marcas	17

[Instrução Normativa RFB nº 1.139, de 28.03.2011 - DOU 1 de 29.03.2011](#)

Altera a Instrução Normativa RFB Nº 787, de 19 de novembro de 2007, que institui a Escrituração Contábil Digital; a Instrução Normativa RFB Nº 949, de 16 de junho de 2009, que regulamenta o Regime Tributário de Transição (RTT) e institui o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT); a Instrução Normativa RFB Nº 967, de 15 de outubro de 2009, que aprova o Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT); a Instrução Normativa RFB Nº 989, de 22 de dezembro de 2009, que institui o Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real (e-Lalur); e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, Resolve:

Art. 1º O art. 5º da Instrução Normativa RFB Nº 787, de 19 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 5º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento." (NR)

Art. 2º O art. 8º da Instrução Normativa RFB Nº 949, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 4º A elaboração do FCONT é obrigatória, mesmo no caso de não existir lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 2º." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa RFB Nº 967, de 15 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. Os dados a que se refere o art. 1º, relativos ao ano-calendário de 2009, poderão ser retificados até a apresentação dos dados referentes ao ano-calendário 2010, ou até o final do prazo fixado para apresentação da DIPJ 2011, o que ocorrer primeiro." (NR)

"Art. 5º A apresentação dos dados a que se refere o art. 1º também será exigida da Pessoa Jurídica que se encontre na situação prevista no § 4º do art. 8º da Instrução Normativa RFB Nº 949, de 16 de junho de 2009." (NR)

Art. 4º Os arts. 4º e 8º da Instrução Normativa RFB Nº 989, de 22 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput terá início a partir do ano-calendário 2011.

§ 2º O e-Lalur deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, nos casos de:

I - cisão total ou parcial;

II - fusão;

III - incorporação; ou

IV - extinção.

§ 3º Excepcionalmente, nos casos dos eventos mencionados no § 2º, ocorridos entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de abril de 2012, o e-Lalur poderá ser entregue no prazo previsto no caput." (NR)

"Art. 8º As pessoas jurídicas que apresentarem o e-Lalur ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2011, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real no modelo e normas estabelecidos pela Instrução Normativa SRF Nº 28, de 13 de junho de 1978." (NR)

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa RFB Nº 967, de 15 de outubro de 2009, a Instrução Normativa RFB Nº 970, de 23 de outubro de 2009, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 1.041, de 10 de junho de 2010.

Instrução Normativa RFB nº 1.141, de 31.03.2011 - DOU 1 de 01.04.2011

Dispõe sobre a apuração do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre rendimentos de prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga, auferidos por transportador autônomo pessoa física residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal naquele País para os anos-calendário de 2011 a 2014

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, na Lei nº 11.773, de 17 de setembro de 2008, e na Lei nº 11.945, de 04 junho de 2009,

Resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a apuração do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre rendimentos de prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga, auferidos por transportador autônomo pessoa física residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal naquele País para os anos-calendário de 2011 a 2014.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO sobre a RENDA NA FONTE

Art. 2º Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por contratante pessoa jurídica domiciliada no País, autorizada a operar transporte rodoviário internacional de carga, a beneficiário transportador autônomo pessoa física residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal naquele País, quando decorrentes da prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado mediante a utilização das seguintes tabelas progressivas mensais:

I - para o ano-calendário de 2011:

a) nos meses de janeiro a março:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

b) nos meses de abril a dezembro:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

II - para o ano-calendário de 2012:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

III - para o ano-calendário de 2013:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

IV - a partir do ano-calendário de 2014:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º O imposto incidirá sobre 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto decorrente do transporte rodoviário internacional de carga.

CAPÍTULO III DA RETENÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 4º O imposto deve ser retido na fonte por ocasião de cada pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, aplicando-se, se houver mais de um desses eventos efetuados pela mesma fonte pagadora no mês de apuração, a alíquota correspondente à base de cálculo apurada após a soma dos rendimentos, compensando-se o imposto retido anteriormente.

Art. 5º O imposto sobre a renda apurado nos termos desta Instrução Normativa deve ser recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, mediante a utilização do código de receita 0610.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2011.

Art. 7º Fica revogada, a partir de 1º de abril de 2011, a Instrução Normativa RFB nº 1.116, de 30 de dezembro de 2010.

[Ato Declaratório Executivo COANA nº 2, de 23.03.2011 - DOU 1 de 28.03.2011](#)

Dispõe sobre a abertura de Processo Aduaneiro de Investigação de Origem.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, inciso IV, da Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 21 do Anexo, do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, internalizado por meio do Decreto nº 5.455, de 2 de junho de 2005, e no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Fica aberto o Processo Aduaneiro de Investigação de Origem nos termos abaixo especificados:

I - Descrição da mercadoria: Herbicida à base de glifosato;

II - Código Tarifário (NCM): 3808.93.24;

III - Exportador/Nacionalidade: ATANOR S.C.A./Argentina;

IV - Produtor ou Fabricante: ATANOR S.C.A./Argentina;

V - Entidade Certificante: "Camara de Exportadores de la Republica Argentina";

VI - Prazo previsto para conclusão da investigação: 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

[Ato Declaratório Executivo Codac nº 23, de 28.03.2011 - DOU 1 de 31.03.2011](#)

Dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica.

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 2.417, de 26 de fevereiro de 1988, no art. 16 da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, no art. 2º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e no Decreto nº 94.444, de 12 de junho de 1987,

Declara:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes códigos de receita para serem utilizados no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf):

- 2015 - R D Ativa - Crédito Rural - Securitização;

- 2021 - R D Ativa - Crédito Rural - Programa Especial de Saneamento de Ativos - Pesa;

- 2038 - R D Ativa - Crédito Rural - Programa de Desenvolvimento do Cerrado - Prodecer II;

- 2044 - R D Ativa - Crédito Rural - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; e

- 2067 - R D Ativa - Crédito Rural - Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

[Ato Declaratório Executivo Codac nº 24, de 28.03.2011 - DOU 1 de 31.03.2011](#)

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e na Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009,

Declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 2080 - Depósitos Judiciais e Extrajudiciais Administrados pela PGF-AGU para ser utilizado no preenchimento de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

[Ato Declaratório Executivo Codac nº 26, de 30.03.2011 - DOU 1 de 31.03.2011](#)

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 18, de 25 de fevereiro de 2011, que divulga a Agenda Tributária do mês de março de 2011.

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 86, de 28 de março de 2011,

Declara:

Art. 1º Fica excluída da Agenda Tributária do mês de março de 2011, anexa ao Ato Declaratório Executivo Codac nº 18, de 25 de fevereiro de 2011, a seguinte disposição:

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	
31	DASN - Declaração Anual do Simples Nacional	Ano-calendário de 2010

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

[Ato Declaratório Executivo Codac nº 25, de 30.03.2011 - DOU 1 de 31.03.2011](#)

Divulga a Agenda Tributária do mês de abril de 2011.

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010,

Declara:

Art. 1º Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de abril de 2011, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º O pagamento referido no *caput* deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar:

I - o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon Mensal) até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

II - a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

III - a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) até o último dia útil:

a) do mês de junho, para eventos ocorridos nos meses de janeiro a maio do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de junho a 31 de dezembro;

IV - o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

a) do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DIPJ, da DCTF Mensal e do Dacon Mensal, na forma prevista no *caput*, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas,

incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica que permanecer inativa durante o período de 1º de janeiro até a data do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 5º No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o *caput*, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; e

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a DASN, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no *caput*, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 14. No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2011, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração de Serviços Médico e de Saúde (Dmed) 2011, relativa ao ano-calendário de 2011, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.1.

Art. 15. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Codac Nº 25, de 30.03.2011 - DOU 1 de 31.03.2011

ANEXO ÚNICO

Agenda Tributária

Abril de 2011

Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
Diária	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos do Trabalho Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	2063		FG ocorrido no mesmo dia
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Royalties e pagamentos de assistência técnica	0422		FG ocorrido no mesmo dia
	Renda e proventos de qualquer natureza	0473		"
	Juros e comissões em geral	0481		"
	Obras audiovisuais, cinematográficas e videofônicas	5192		"
	Fretes internacionais	9412		"
	Remuneração de direitos	9427		"
	Previdência privada e Fapi	9466		"
	Aluguel e arrendamento	9478		"
	Outros Rendimentos			
	Pagamento a beneficiário não identificado	5217		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Imposto sobre a Exportação (IE)	0107		Exportação, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes.
Diária	Cide - Combustíveis - Importação - Lei nº 10.336/2001 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9438		Importação, cujo registro da declaração tenha se verificado no mesmo dia.
Diária	Contribuição para o PIS/Pasep Importação de serviços (Lei nº 10.865/2004)	5434		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Importação de serviços (Lei nº 10.865/2004)	5442		FG ocorrido no mesmo dia
Diário (até 2 dias úteis)	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta de Espetáculos		2550	Data da realização do

após a realização do evento)	Desportivos - CNPJ - Retenção e recolhimento efetuado por entidade promotora do espetáculo (federação ou confederação), em seu próprio nome.			evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Pagamento de parcelamento de clube de futebol - CNPJ - (5% da receita bruta destinada ao clube de futebol)		4316	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Até o 2º dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSSS) CPSSS - Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração	1684		Março

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)	
Data de vencimento do tributo na época da ocorrência do fato gerador (vide art. 11 do ADE Codac nº 25/2011)	Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/Pasep		1708	Mês da prestação do serviço	
	Reclamatória Trabalhista - CEI		2801	"	
	Reclamatória Trabalhista - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)		2810	"	
	Reclamatória Trabalhista - CNPJ		2909	"	
	Reclamatória Trabalhista - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)		2917	"	
	5	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
		Rendimentos de Capital			
		Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		21 a 31/março/2011
		Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"
		Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		"
Fundo de Investimento em Ações		6813		"	
Operações de swap		5273		"	
Day-Trade - Operações em Bolsas		8468		"	
Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados		5557		"	
Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/1995)		5706		"	
5	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"	
	Demais rendimentos de capital	0924		"	
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior				
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		21 a 31/março/2011	
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos/Lucros/Bonificações/Dividendos	0490		"	
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453		"	
	Outros Rendimentos				
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		21 a 31/março/2011	
	Prêmios obtidos em bingos	8673		"	
	Multas e vantagens	9385		"	
5	Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)				
	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150		21 a 31/março/2011	
	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893		"	
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"	
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"	

5	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/1997)	6895		"
	Seguros	3467		"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028		"
	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSSS)			
	CPSSS - Servidor Civil Ativo	1661		21 a 31/março/2011
	CPSSS - Servidor Civil Inativo	1700		"
	CPSSS - Pensionista Civil	1717		"
	CPSSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769		"
	CPSSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814		"

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSSS)	1690		21 a 31/março/2011 (pagamento implantado em folha)
	CPSSS - Decisão Judicial Mandado de Segurança			
7	CPSSS - Patronal - Decisão Jud Mandado Segurança - Operação Intra-Orçamentária	1808		"
	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público -CNPJ		7307	21 a 31/março/2011
8	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque		7315	"
	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi	1020		Março/2011
8	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Outros Rendimentos Juros de empréstimos externos	5299		Março/2011
13	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		1º a 10/abril/2011
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		"
	Fundo de Investimento em Ações	6813		"
	Operações de swap	5273		"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/1995)	5706		"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"
	Demais rendimentos de capital	0924		"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		1º a 10/abril/2011
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos/Lucros/Bonificações/Dividendos	0490		"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453		"
	Outros Rendimentos			
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		1º a 10/abril/2011
Prêmios obtidos em bingos	8673		"	
Multas e vantagens	9385		"	

13	Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)			
	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150		1º a 10/abril/2011
	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893		"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/1997)	6895		"
	Seguros	3467		"
Ouro, Ativo Financeiro	4028		"	

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
14	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSSS)			
	CPSSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723		Março
	CPSSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730		"
	CPSSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752		"
	CPSSS - Patronal - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor - Operação Intra-Orçamentária	1837		"
	CPSSS - Decisão Judicial Mandado de Segurança	1690		Março (pagamento não implantado em folha)
	CPSSS - Patronal - Decisão Jud Mandado Segurança - Operação Intra-Orçamentária	1808		"
15	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		16 a 31/março/2011
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5979		"
	Retenção - Aquisição de autopeças	3770		"
15	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		16 a 31/março/2011
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5960		"
	Retenção - Aquisição de autopeças	3746		"
15	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		16 a 31/março/2011
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5987		"
15	Cide - Combustíveis - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9331		Março/2011
15	Cide - Remessas ao Exterior - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior nas hipóteses tratadas no art. 2º da Lei nº 10.168/2000,	8741		Março/2011

15	alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332/2001.			
	Contribuinte Individual - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep	1007	1º a 31/março/2011	
	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral NIT/PIS/Pasep	1104	1º janeiro a 31 março/2011	
	Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/1999) - NIT/PIS/Pasep	1120	1º a 31/março/2011	
	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral - Com dedução de 45% (Lei nº 9.876/1999) - NIT/PIS/Pasep	1147	1º janeiro a 31 março/2011	
	Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep	1163	1º a 31/março/2011	
Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/Pasep	1180	1º janeiro a 31 março/2011		

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)	
15	Segurado Facultativo - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1406	1º a 31/março/2011	
	Segurado Facultativo - recolhimento trimestral - NIT/PIS/Pasep		1457	1º janeiro a 31 março/2011	
	Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1473	1º a 31/março/2011	
	Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/Pasep		1490	1º janeiro a 31 março/2011	
	Segurado Especial - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1503	1º a 31/março/2011	
	Segurado Especial - recolhimento trimestral - NIT/PIS/Pasep		1554	1º janeiro a 31 março/2011	
	Empregado Doméstico - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1600	1º a 31/março/2011	
	Empregado Doméstico - recolhimento trimestral - NIT/PIS/Pasep		1651	1º janeiro a 31 março/2011	
	15	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSSS)			
		CPSSS - Servidor Civil Ativo	1661		1º a 10/abril/2011
CPSSS - Servidor Civil Inativo		1700		"	
CPSSS - Pensionista Civil		1717		"	
CPSSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária		1769		"	
CPSSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária		1814		"	
CPSSS - Decisão Judicial Mandado de Segurança		1690		1º a 10/abril/2011	
CPSSS - Patronal - Decisão Jud Mandado Segurança - Operação Intra-Orçamentária		1808		(pagamento implantado em folha) "	
20	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)				
	Rendimentos de Capital				
	Aluguéis e royalties pagos a pessoa física	3208		Março/2011	
	Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador	3277		"	
	Rendimentos do Trabalho				

	Trabalho assalariado	0561		Março/2011
	Trabalho sem vínculo empregatício	0588		"
	Resgate previdência privada e Fapi	3223		"
	Benefício ou resgate de previdência privada e Fapi	5565		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5936		"
	Rendimentos Acumulados - art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1889		"
	Outros Rendimentos			
	Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	1708		Março/2011
	Pagamentos de PJ a PJ por serviços de <i>factoring</i>	5944		"
	Pagamento PJ a cooperativa de trabalho	3280		"
	Juros e indenizações de lucros cessantes	5204		"
	Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)	6891		"
	Indenização por danos morais	6904		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5928		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1895		"
	Demais rendimentos	8045		"

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
20	Contribuição para o PIS/Pasep Entidades financeiras e equiparadas	4574		Março/2011
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Entidades financeiras e equiparadas	7987		Março/2011
20	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI		2852	Diversos
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)		2879	"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ		2950	"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)		2976	"
20	Simplex - CNPJ		2003	1º a 31/março/2011
	Empresas optantes pelo Simplex - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física.		2011	"
	Empresas optantes pelo Simplex - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transportador rodoviário autônomo.		2020	"
	Empresas em geral - CNPJ		2100	"
	Empresas em geral - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)		2119	"
	Cooperativa de Trabalho - CNPJ - contribuição descontada do cooperado - Lei nº 10.666/2003.		2127	"
	Empresas em geral - CEI		2208	"
	Empresas em geral - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)		2216	"
	Filantrópicas com isenção - CNPJ		2305	"
	Filantrópicas com isenção - CEI		2321	"
	Órgãos do poder público - CNPJ		2402	"
	Órgãos do poder público - CEI		2429	"
	Órgãos do poder público - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa		2437	"

	física. Órgão do Poder Público - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transporte rodoviário autônomo		2445	"
	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta a Título de Patrocínio, Licenciamento de Uso de Marcas e Símbolos, Publicidade, Propaganda e Transmissão de Espetáculos - CNPJ - retenção e recolhimento efetuado por empresa patrocinadora em seu próprio nome.		2500	"
	Comercialização da produção rural - CNPJ		2607	"
	Comercialização da produção rural - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)		2615	"
	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CNPJ		2631	"
	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CNPJ (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)		2640	"

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
20	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CEI		2658	1º a 31/março/2011
	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CEI (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)		2682	"
	Comercialização da produção rural - CEI		2704	"
	Comercialização da produção rural - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)		2712	"
20	Simplex Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		Março/2011
20	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Março/2011
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções no âmbito do PMCMV (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4112		"
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Março/2011
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções no âmbito do PMCMV (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4153		"
20	Contribuição para o PIS/Pasep Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Março/2011
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções no âmbito do PMCMV (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4138		"
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			

	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Março/2011
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções no âmbito do PMCMV (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4166		"

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
20	Pagamento de parcelamento administrativo - número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		4308	Diversos
	Pagamento de dívida ativa parcelamento - referência (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6106	"
	Comprev - pagamento de dívida ativa - parcelamento de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência		6505	"
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Cigarros do código 2402.90.00 da Tipi	5110		Março/2011
	Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), cigarros (códigos 2402.20.00 e 2402.90.00) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi	5123		"
	Bebidas do capítulo 22 da Tipi	0668		"
	Cervejas - Regime Especial de Tributação previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	0821		"
	Demais bebidas - Regime Especial de Tributação previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	0838		"
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Posição na Tipi Produto			
	87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida;	0676		Março/2011
	87.06 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05;	0676		"
	84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados;	1097		Março/2011
	84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte;	1097		"
	84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37;	1097		"
	87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09);	1097		"
	87.02 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista;	1097		"
	87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias;	1097		"
	87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias;	1097		"
	87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomoteres) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	1097		"

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do
--------------------	----------	-------------	------------	------------------------

				Fato Gerador (FG)
25	Contribuição para o PIS/Pasep Faturamento Folha de salários Pessoa jurídica de direito público Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária Combustíveis Não-cumulativa Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária Cervejas - Regime Especial de Tributação previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Demais bebidas - Regime Especial de Tributação previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	8109 8301 3703 8496 6824 6912 1921 0679 0691 0906		Março/2011 " " " " " " " " "
25	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Demais Entidades Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária Combustíveis Não-cumulativa Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária Cervejas - Regime Especial de Tributação previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Demais bebidas - Regime Especial de Tributação previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	2172 8645 6840 5856 1840 0760 0776 0929		Março/2011 " " " " " " "
25	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSSS) CPSSS - Servidor Civil Ativo CPSSS - Servidor Civil Inativo CPSSS - Pensionista Civil CPSSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária CPSSS - Decisão Judicial Mandado de Segurança CPSSS - Patronal - Decisão Jud Mandado Segurança - Operação Intra-Orçamentária	1661 1700 1717 1769 1814 1690 1808		11 a 20/abril/2011 " " " " " 11 a 20/abril/2011 (pagamento implantado em folha) "
27	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investimento - Renda Fixa Fundo de Investimento em Ações	8053 3426 6800 6813		11 a 20/abril/2011 " " "

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
27	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas	5273 8468		11 a 20/abril/2011 "

	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/1995)	5706		"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"
	Demais rendimentos de capital	0924		"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		11 a 20/abril/2011
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos/Lucros/Bonificações/Dividendos	0490		"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453		"
	Outros Rendimentos			
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		11 a 20/abril/2011
	Prêmios obtidos em bingos	8673		"
	Multas e vantagens	9385		"
27	Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)			
	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150		11 a 20/abril/2011
	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893		"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/1997)	6895		"
	Seguros	3467		"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028		"
29	Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF)			
	Recolhimento mensal (Carnê Leão)	0190		Março/2011
	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos	4600		"
	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira	8523		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsa	6015		"
	Quota única ou 1ª quota do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual	0211		Ano-calendário de 2010
	Ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie	8960		"
29	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos	5232		Março/2011
	PJ obrigadas à apuração com base no lucro real			
	Entidades Financeiras			
	Balanço Trimestral (1ª quota)	1599		Janeiro a Março/2011
	Estimativa Mensal	2319		Março/2011

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
29	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)			
	Demais Entidades			
	Balanço Trimestral (1ª quota)	0220		Janeiro a Março/2011
	Estimativa Mensal	2362		Março/2011
	PJ não obrigadas à apuração com base no lucro real			
	Optantes pela apuração com base no lucro real			
	Balanço Trimestral (1ª quota)	3373		Janeiro a Março/2011
	Estimativa Mensal	5993		Março/2011
	Lucro Presumido (1ª quota)	2089		Janeiro a Março/2011
	Lucro Arbitrado (1ª quota)	5625		"
	IRPJ - Saldo decorrente do ajuste, a ser pago em quota única			
	Renda Variável	3317		Março/2011
	FINOR/Balanço Trimestral - Opção art. 9º da Lei nº			

	8.167/1991 (1ª quota)	9004		Janeiro a Março/2011
	FINOR/Estimativa - Opção art. 9º da Lei nº 8.167/1991	9017		Março/2011
	FINAM/Balanco Trimestral - Opção art. 9º da Lei nº 8.167/1991 (1ª quota)	9020		Janeiro a Março/2011
	FINAM/Estimativa - Opção art. 9º da Lei nº 8.167/1991	9032		Março/2011
	FUNRES/Balanco Trimestral - Opção art. 9º da Lei nº 8.167/1991 (1ª quota)	9045		Janeiro a Março/2011
	FUNRES/Estimativa - Opção art. 9º da Lei nº 8.167/1991	9058		Março/2011
	Ganho de Capital - Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	0507		"
29	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		1º a 15/abril/2011
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5979		"
	Retenção - Aquisição de autopeças	3770		"
29	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		1º a 15/abril/2011
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5960		"
	Retenção - Aquisição de autopeças	3746		"
29	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)			
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		1º a 15/abril/2011
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5987		"
29	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)			
	PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real			
	Entidades Financeiras			
	Balanco Trimestral (1ª quota)	2030		Janeiro a Março/2011
	Estimativa Mensal	2469		Março/2011
	Demais Entidades			
	Balanco Trimestral (1ª quota)	6012		Janeiro a Março/2011
	Estimativa Mensal	2484		Março/2011
	PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (1ª quota)	2372		Janeiro a Março/2011

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
29	Programa de Recuperação Fiscal (Refis)			
	Parcelamento vinculado à receita bruta	9100		Diversos
	Parcelamento alternativo	9222		"
	ITR/Exercícios até 1996	9113		"
	ITR/Exercícios a partir de 1997	9126		"
29	Parcelamento Especial (Paes)			
	Pessoa física	7042		Diversos
	Microempresa	7093		"
	Empresa de pequeno porte	7114		"
	Demais pessoas jurídicas	7122		"
	Paes ITR	7288		"

29	Parcelamento Excepcional (Paex) art. 1º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples Demais pessoas jurídicas	0830 0842		Diversos "
29	Parcelamento Excepcional (Paex) art. 8º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	1927		Diversos
29	Parcelamento Excepcional (Paex) art. 9º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	1919		Diversos
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional art. 7º § 3º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0285		Diversos
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional art. 7º § 4º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4324	Diversos
29	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 art. 7º § 3º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0873		Diversos
29	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 art. 7º § 4º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4359	Diversos
29	Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º	1136		Diversos
	PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º	1165		"
	PGFN - Débitos Previdenciários - Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros	1171		"
	PGFN - Demais Débitos - Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros	1188		"
	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º	1194		"
	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º	1204		"

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
29	Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - art. 2º	1210		Diversos
	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º	1233		"
	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º	1240		"
	RFB - Débitos Previdenciários - Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros	1256		"
	RFB - Demais Débitos - Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros	1262		"
	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º	1279		"
	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º	1285		"
	RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - art. 2º	1291		"

Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, Doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei nº 8.212/1991	1759	Diversos
NIT/PIS/Pasep		
GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	1201	"
ACAL - CNPJ	3000	"
ACAL - CEI	3107	"
GRC Contribuição de empresa normal - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	3204	"
Pagamento de débito - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	4006	"
Pagamento/Parcelamento de débito - CNPJ	4103	"
Pagamento de débito administrativo - Número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	4200	"
Depósito Recursal Extrajudicial - Número do Título de Cobrança - Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal (CDC=104)	4995	"
Pagamento de Dívida Ativa Débito - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6009	"
Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6203	"
Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6300	"
Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6408	"
Comprev - pagamento de dívida ativa - não parcelada de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência	6513	"

Data de apresentação: data em que se encerra o prazo legal para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sem a incidência de multa.

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 31/março/2011
7	Dacon Mensal - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal	Fevereiro/2011
8	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	1º a 31/março/2011
15	DASN - Declaração Anual do Simples Nacional	Ano-calendário de 2010
25	DCTF Mensal - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Mensal	Fevereiro/2011
25	DCide - Combustíveis - Declaração de Dedução de Parcela da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Incidente sobre a Importação e Comercialização de Combustíveis das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins	Abril/2011
29	DIF Bebidas - Declaração Especial de Informações Fiscais relativa à Tributação das Bebidas	Março/2011
29	DNF - Demonstrativo de Notas Fiscais	Março/2011
	De Interesse Principal das Pessoas Físicas	
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 31/março/2011
29	DIRPF - Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física	

29	Declaração Inicial e Intermediária de Espólio	Ano-calendário de 2010
29	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Ano-calendário de 2010
		Março/2011

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

[Decreto nº 56.892, de 30.03.2011 - DOE SP de 31.03.2011](#)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Art. 1º Passa a vigorar com a redação que se segue o inciso II do art. 39 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"II - laticínios, mel natural, outros produtos comestíveis de origem animal do capítulo 4, não especificados nem compreendidos em outros capítulos, exceto leite esterilizado (longa vida), iogurte e leite fermentado, classificados nos códigos 0401.10.10, 0401.20.10, 0403.10.00 e 0403.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;" (NR).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2011.

[Decreto nº 56.893, de 30.03.2011 - DOE SP de 31.03.2011](#)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 8º, XVII e § 10, e no art. 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Art. 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o *caput* do art. 54 do Anexo II:

"Art. 54 (ELETRODOMÉSTICOS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna, exceto para consumidor final, efetuada pelo estabelecimento fabricante dos produtos a seguir

relacionados, observada a classificação segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento):

I - fogões de cozinha de uso doméstico, 7321.11.00;

II - combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas, de uso doméstico, 8418.10.00;

III - refrigeradores do tipo doméstico, 8418.21.00;

IV - congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros, de uso doméstico, 8418.30.00;

V - congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros, de uso doméstico, 8418.40.00;

VI - secadoras de roupa de uso doméstico, 8421.12.10;

VII - máquinas de lavar louça do tipo doméstico, 8422.11.00;

VIII - máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, 8450.11.00, 8450.12.00 ou 8450.20.10;

IX - máquinas de lavar roupa semi-automáticas de uso doméstico, 8450.19.00;

X - máquinas de secar de uso doméstico, 8451.21.00." (NR);

II - o *caput* do art. 56 do Anexo II:

"Art. 56 (MDP, MDF e CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna efetuada pelo estabelecimento fabricante dos produtos a seguir relacionados, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento):

I - quando destinados a estabelecimento fabricante de móveis, classificado no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

a) painéis de partículas de madeira (MDP) classificados nos códigos 4410.11.10 a 4410.11.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, exceto o código 4410.11.21 (piso laminado);

b) painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF) classificados nos códigos 4411.12 a 4411.14 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, exceto o código 4411.13.91 (piso laminado);

c) chapas de fibras de madeira classificadas nos códigos 4411.92 a 4411.94 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II - quando destinados a estabelecimento atacadista ou varejista: piso laminado classificado nos códigos 4410.11.21 ou 4411.13.91 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM." (NR);

III - o item 1 do § 1º do art. 34 do Anexo III:

"1. os produtos indicados nos incisos do *caput*:

a) tenham sido adquiridos diretamente do estabelecimento fabricante, localizado neste Estado;

b) sejam utilizados na fabricação de móveis pelo estabelecimento fabricante beneficiado;" (NR).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2011.

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

Resolução SF nº 26, de 30.03.2011 - DOE SP de 31.03.2011

Altera a Resolução SF nº 141/2010, de 28.12.2010, que institui a obrigatoriedade de credenciamento ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte e dispõe sobre o Programa Cartão Empresa SP.

O Secretário da Fazenda, considerando o disposto na Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 56.104, de 18 de agosto de 2010,

Resolve:

Art. 1º Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Resolução SF nº 141, de 28 de dezembro de 2010:

I - o art. 1º:

"Art. 1º Fica obrigado a se credenciar no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, nos termos do art. 3º do Decreto 56.104, de 18 de agosto de 2010, até 31 de julho de 2011, o sujeito passivo de tributos estaduais inscrito no Cadastro de Contribuintes, exceto se:

I - for optante pelo regime do Simples Nacional, hipótese em que deverá observar os prazos indicados no Anexo I;

II - for produtor rural;

III - for sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA e iniciar sua atividade após 31 de julho de 2011, hipótese em que deverá credenciar-se no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

IV - já estiver credenciado." (NR);

II - o art. 2º:

"Art. 2º O credenciamento deverá ser realizado nos termos de disciplina específica." (NR);

III - o art. 5º:

"Art. 5º A retirada dos certificados digitais deverá ser precedida de agendamento disponibilizado nos sites da Secretaria da Fazenda: www.fazenda.sp.gov.br e da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: www.imprensaoficial.com.br, a partir de agosto de 2011.

§ 1º A emissão dos certificados digitais ocorrerá exclusivamente nos postos credenciados da Imprensa Oficial, mediante apresentação da documentação exigida no processo de agendamento.

§ 2º Após a emissão do certificado digital, o beneficiário pelo Programa Cartão Empresa SP deverá realizar o credenciamento ao DEC, nos termos do art. 2º." (NR);

IV - o Anexo I:

"Anexo I - Cronograma de credenciamento obrigatório ao DEC para contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy) ou conforme a data de início de atividade.

Item	8º dígito do número no CNPJ	Prazo para credenciamento
1	1	Outubro, Novembro e Dezembro de 2011
2	2	Janeiro e Fevereiro de 2012
3	3	Março de 2012
4	4	Abril de 2012
5	5	Maio de 2012
6	6	Junho de 2012
7	7	Julho de 2012
8	8	Agosto de 2012
9	9	Setembro de 2012
10	0	Outubro de 2012
11	0 - 9	

Início de atividade no período de outubro de 2011 a 31 de outubro de 2012 A partir do mês indicado nos itens anteriores, conforme o respectivo 8º dígito do número no CNPJ, até dezembro de 2012

12 0 - 9

Início de atividade a partir de novembro de 2012 9 0 (noventa) dias após a data de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS

" (NR);

V - o Anexo II:

"Anexo II - Cronograma para a retirada dos certificados digitais concedidos pelo Programa Cartão Empresa SP aos contribuintes paulistas optantes pelo regime do Simples Nacional, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy) ou conforme a data de início de atividade.

Item	8º dígito do número no CNPJ	Cronograma para Retirada do Certificado Digital
1	1	Outubro, Novembro e Dezembro de 2011
2	2	Janeiro e Fevereiro de 2012
3	3	Março de 2012
4	4	Abril de 2012
5	5	Maio de 2012
6	6	Junho de 2012
7	7	Julho de 2012
8	8	Agosto de 2012
9	9	Setembro de 2012
10	0	Outubro de 2012
11	0 - 9	

Início de atividade no período de outubro de 2011 a outubro de 2012, desde que a data de início de suas atividades seja posterior à data especificada para retirada do certificado, conforme as regras definidas nos itens anteriores Novembro de 2012 a dezembro de 2012

" (NR);

VI - o Anexo III:

"Anexo III - a relação das localidades que possuem instalações técnicas de autoridade de registro e dos postos de atendimento para a retirada de certificado digital no âmbito do Programa Cartão Empresa SP estará disponível a partir de agosto de 2011, no *site* da Secretaria da Fazenda: www.fazenda.sp.gov.br e no *site* da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: www.impresãooficial.com.br." (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria CAT nº 38, de 28.03.2011 - DOE SP de 29.03.2011

Altera a Portaria CAT nº 118, de 30.07.2010, que dispõe sobre a apuração, informações e documentos relativos ao crédito acumulado do ICMS na hipótese que especifica.

O Coordenador da Administração Tributária, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 72-A e 30 das Disposições Transitórias, todos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-118, de 30 de julho de 2010:

I - o art. 1º:

"Art. 1º A apuração, apresentação das informações e documentos previstos nos arts. 6º e 44 da Portaria CAT nº 26, de 12.02.2010, e nas Portarias CAT nº 83, de 28.04.2009, e CAT nº 207, de 13.10.2009, relativos ao crédito acumulado gerado no período de abril de 2010 a março de 2012, poderão, alternativamente, ser efetuadas nos termos desta Portaria." (NR);

II - o § 6º do art. 3º:

"§ 6º O IVA do próprio estabelecimento e o Percentual Médio de Crédito - PMC do imposto, observado o disposto no § 7º, serão apurados com base nas Guias de Informação e Apuração - GIAs relativas:

1. ao período de janeiro a dezembro do próprio ano de geração do crédito acumulado, quando o pedido de apropriação for protocolizado em ano posterior ao da geração;
2. ao período de janeiro a dezembro do ano anterior ao da geração do crédito acumulado, quando o pedido de apropriação for protocolizado no ano da geração, até o mês de junho;
3. ao período de janeiro até o mês anterior ao do protocolo, quando o pedido de apropriação for protocolizado no ano da geração do crédito acumulado, após o mês de junho." (NR);

III - o § 4º do art. 5º:

"§ 4º O regime especial concedido com base no § 2º do art. 3º da Portaria CAT nº 53, de 12.08.1996, vigente até 31 de março de 2010, conforme estabelece o inciso II do art. 57 da Portaria CAT nº 26, de 12.02.2010, produzirá efeitos para o crédito acumulado gerado no período de abril de 2010 a março de 2012, observados os termos desta Portaria." (NR);

IV - o art. 10:

"Art. 10. o contribuinte beneficiário de Programa de Incentivo ao Investimento, tais como Pró-Veículo, Pró-Informática, Pró-Urbe, devidamente autorizado pelas Secretarias de Estado, poderá, alternativamente à disciplina do art. 72-A do Regulamento do ICMS, instruir o pedido relativo ao crédito acumulado gerado no período de abril de 2010 a março de 2012 nos termos desta portaria, devendo, quanto ao mais, observar as disposições do regime especial previsto no decreto de concessão do programa de incentivo." (NR);

V - o art. 11:

"Art. 11. o contribuinte beneficiário de Regime Especial para Apropriação de Crédito Acumulado Mediante Garantia a que se refere o art. 37 da Portaria CAT nº 26, de 12.02.2010, poderá,

alternativamente à disciplina do art. 72-A do Regulamento do ICMS e mediante ato específico do Coordenador da Administração Tributária, instruir o pedido relativo ao crédito acumulado gerado no período de abril de 2010 a março de 2012 nos termos desta portaria, devendo, quanto ao mais, observar as disposições do regime especial concedido.” (NR);

VI - o art. 12:

“Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os pedidos protocolados até 30 de abril de 2012, ficando revogada a Portaria CAT nº 63, de 31.03.2010.” (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2011.

Portaria CAT nº 41, de 29.03.2011 - DOE SP de 30.03.2011

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos arts. 28 e 28-B da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC nº 23750-569621/2005 pela Associação Brasileira das Indústrias de Águas Minerais, expede a seguinte portaria:

Art. 1º para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados, até o dia 30 de junho de 2011, os seguintes valores:

Água natural, mineral, gasosa ou não, para qualquer tipo de embalagem:

EMBALAGENS RETORNÁVEIS OU DESCARTÁVEIS

1. EMBALAGENS RETORNÁVEIS OU DESCARTÁVEIS	
até 310 ml	0,73
de 311 a 360 ml	1,10
de 361 a 650 ml	1,09
de 651 a 1.250 ml	2,23
de 1.251 a 1.500 ml	1,40
de 1.501 a 2.000 ml	1,93
de 2.001 a 3.000 ml	2,90
de 3.001 a 5.000 ml	5,11
de 5.001 a 8.000 ml	5,60
de 8.001 a 10.000 ml (Sem Torneira)	9,45
de 8.001 a 10.000 ml (Com Torneira)	10,61
2. EMBALAGENS RETORNÁVEIS	
Galão de 10 litros	4,49
Galão de 20 litros	5,50

NOTA: Valores em reais.

Parágrafo único. a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no art. 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, nas hipóteses a seguir:

1. quando não forem utilizados os valores mencionados no caput deste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;
2. na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de água mineral e natural com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço sugerido;
3. quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante da tabela deste artigo;
4. quando se tratar de água mineral e natural importada;

5. a partir de 1º de julho de 2011, exceto se portaria divulgar valores para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2011, ficando, a partir de então, revogada a Portaria CAT nº 189/2010, de 21 de dezembro de 2010.

Portaria CAT nº 42, de 29.03.2011 - DOE SP de 30.03.2011

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos arts. 28 e 28-B da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo SF nº 25.269/1997 pelo Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja, expede a seguinte portaria:

Art. 1º para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados, até o dia 30 de junho de 2011, os seguintes valores:

1. MARCAS AMBEV

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Antarctica - Pilsen/Antarctica Sub- Zero	Brahma Chopp	Skol Pilsen/Skol 360	Skol Beats	Bohemia	Outras - AMBEV (1)
1.1 Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml		1,23	1,22			2,12
de 361 a 660 ml	2,79	3,26	3,27		3,99	4,12
de 661 a 1000ml	2,86	3,33	3,35		4,09	
1.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml	1,05	1,18	1,19			
de 271 a 360 ml	1,73	1,94	1,96	2,93	2,15	2,52
de 361 a 660 ml		3,29	2,88		5,16	5,03
de 661 a 1000ml	3,28	4,12	3,85		4,70	
1.3 Lata até 310 ml		1,10	1,22	2,12	1,32	
de 311 a 360 ml	1,37	1,56	1,61		1,74	2,15
de 361 a 660 ml	1,76	2,01	2,03			

2. MARCAS HEINEKEN

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Kaiser Pilsen	Bavária Pilsen	Bavária Premium	Sol	Sol Premium
2.1 Garrafa de vidro retornável					
até 360 ml					
de 361 a 660 ml	2,28	2,00	2,64	2,27	
de 661 a 1000 ml	2,33				
2.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)					
até 270 ml	1,09			1,02	
de 271 a 360 ml	1,25		1,69	1,48	2,73
de 361 a 660 ml					
de 661 a 1000 ml	3,33				
2.3 Lata					
até 310 ml					
de 311 a 360 ml	1,20	1,07	1,46	1,18	
de 361 a 660 ml	1,45	1,43		1,60	

2. MARCAS HEINEKEN - CONTINUAÇÃO

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Heineken	Xingu	Dos Equis	Outras Heineken(2)
2.1 Garrafa de vidro retornável até 360 ml				
de 361 a 660 ml	4,14	3,74		3,62
de 661 a 1000 ml				
2.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck) até 270 ml				
de 271 a 360 ml	2,24	2,00	3,89	1,98
de 361 a 660 ml	5,08			
de 661 a 1000 ml				
2.3 Lata até 310 ml				
de 311 a 360 ml	2,21	2,02		1,89
de 361 a 660 ml				

3. MARCAS SCHINCARIOL

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	DE	Nova Schin Pilsen	Glacial	Devassa Bem Loura	Primus/No bel	NS2	Outras SCHIN(3)
3.1 Garrafa de vidro retornável até 360 ml							
de 361 a 660 ml		2,18	1,64	2,84	2,56		2,83
de 661 a 1000 ml		2,24					
3.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck) até 270 ml							
de 271 a 360 ml		1,49			1,69	2,72	2,22
de 361 a 660 ml				3,03			
de 661 a 1000 ml		3,24					
3.3 Lata até 310 ml							
de 311 a 360 ml		1,10	0,94	1,39	1,27		1,71
de 361 a 660 ml		1,50	1,29				

4. MARCAS CERVEJARIA PETRÓPOLIS

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Crystal/Lokal	Itaipava	Itaipava Fest	Petra	Outras Crystal (4)	Outras Itaipava (5)
4.1 Garrafa de vidro retornável até 360 ml						
de 361 a 660 ml	2,16	2,50			2,61	3,06
de 661 a 1000 ml	2,67	3,06				
4.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck) até 270 ml	1,04	1,16				1,60
de 271 a 360 ml	1,36	1,59	2,63	2,08	1,89	2,19
de 361 a 660 ml				9,59		4,45
de 661 a 1000 ml	3,06	3,44				
4.3 Lata até 310 ml	1,16	1,12	2,18			1,58
de 311 a 360 ml	1,23	1,32		1,83	1,84	1,86
de 361 a 660 ml	1,75	1,78				

5. OUTRAS MARCAS

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Bauhaus	Bella	Fass	Rio Claro	Cintra	Outras (6)
5.1 Garrafa de vidro retornável						

até 360 ml						
de 361 a 660 ml	3,86	1,45	1,93		1,62	1,62
de 661 a 1000 ml					1,66	1,66
5.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml					0,80	0,80
de 271 a 360 ml					1,31	1,31
de 361 a 660 ml	4,50					
de 661 a 1000 ml					2,66	2,66
5.3 Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml	2,19	0,91	1,15	0,74	1,07	1,07
de 361 a 660 ml					1,52	1,52

6. CERVEJAS ESPECIAIS

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	DE	Embalagem de vidro não retornável (long neck) - até 360 ml	Embalagem de vidro não retornável (long neck) - de 361 a 660 ml	Embalagem descartável ou de vidro não retornável (long neck) - de 661 a 1000 ml	Embalagem lata até 310 ml	Embalagem lata de 361 a 660 ml
Norteña, Patagônia, Quilmes, Patrícia e Pilsen		2,58	7,31	7,83		
Hoegaarden, Leffe e Lowenbrau		4,84	8,15			
Franziskaner		5,37	7,56			
Becks e Belle-Vue		3,85	5,78			
Spaten		7,69				
Bohemia Confraria		3,29	6,63			
Stella Artois		3,15		8,32	2,57	
Amstel Pulse		4,74				
Birra Moretti		4,74				
Murphy's Irish Red		5,42				
Murphy's Irish Stout						10,17
Edelweiss Hefetru			9,77			
Baden Baden Crystal		4,78	8,41			
Baden Baden Outras		5,41	9,60			
Devassa		3,23				
Eisenbahn		3,54				
Black Princess		5,62	10,44			
Therezópolis			5,26			
Colorado Cauim		5,35	10,38			
Colorado Outras		6,51	11,78			
Bamberg Pilsen		6,39	11,24			
Bamberg Weizen		6,78	11,92			
Bamberg Alt/Bock/Schwarzbier		6,71	11,81			
Bamberg Outras		6,65	11,69			
Schmitt Ale		5,33				
La Brunette		5,54				
Schmitt Barley Wine		7,64				
Schmitt Sparking Ale				13,85		

7. KIT e EMBALAGENS ESPECIAIS

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Heineken	Baden Baden Tripel	Skol Pilsen	Petra Weiss/Aurum/Schwarbi er	Crystal Premium	Itaipava Premium
Embalagem unitária de 660 ml		79,05				
Embalagem de alumínio de 330 ml	8,69					
Barril de cerveja de 5 litros	49,90		39,90	45,90	45,90	45,90

8. CHOPE CLARO e ESCURO - MARCAS BELCO e KALENA:

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Embalagem vidro descartável 250 ml	Embalagem vidro descartável 350 ml	Embalagem vidro descartável 600 ml	Embalagem vidro descartável 1000 ml	Lata - até 360 ml
Chope	1,23	1,32	3,21	3,65	1,36

Notas:

(1) Apenas as marcas Antartica Pinsen Extra Cristal, Antartica Malzbier, Antartica Original, Brahma Extra, Brahma *Light*, Brahma Malzbier, Caracu, Kronenbier, Líber, Serramalte e Skol Lemon.

(2) Apenas as marcas Kaiser Bock, Gold, Summer Draft, Bavária Sem Álcool.

(3) Apenas as marcas Nova Schin Munich, Nova Schin Malzbier, Nova Schin Sem Álcool e Nova Schin Zero Álcool.

(4) Apenas as marcas Crystal Malzbier, Crystal Premium, Crystal Fusion, Crystal Sem Álcool.

(5) Apenas as marcas Itaipava Malzbier, Itaipava Premium e Itaipava sem Álcool.

(6) Não se aplicam a cervejas caracterizadas como “premium”, “especiais” ou “artesanais”.

(7) Valores em Reais.

§ 1º A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carroto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no art. 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, nas hipóteses a seguir:

1. quando não forem utilizados os valores mencionados no *caput* deste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2. para determinação da base de cálculo de substituição tributária de chope e das demais cervejas cujas marcas não estejam indicadas nesta portaria, excetuado o disposto no § 2º,

3. quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

4. a partir de 1º de julho de 2011, exceto se portaria divulgar valores para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

§ 2º Os valores consignados na coluna denominada “Outras” aplicam-se às demais marcas de cervejas produzidas por fabricantes nacionais não citadas expressamente na tabela, desde que não caracterizadas como cervejas especiais ou artesanais ou premium.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2011, ficando, a partir de então, revogada a Portaria CAT nº 190/2010, de 21 de dezembro de 2010.

[**Portaria CAT nº 43, de 29.03.2011 - DOE SP de 30.03.2011**](#)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrolíticas (Isotônicas), conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos arts. 28 e 28-B da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC nº 23750-490337/2005 pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcolólicas, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados, até o dia 30 de junho de 2011, os seguintes valores:

1. BEBIDAS HIDROELETROLÍTICAS (ISOTÔNICAS e HIDROTÔNICAS)

MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL
Gatorade	de 261 a 400 ml	1,99
Gatorade	de 401 a 660 ml	3,05
Gatorade	de 661 a 1200 ml	4,49
i9 Hidrotônico	de 401 a 660 ml	2,70
Powerade	de 401 a 660 ml	3,24
Energil (Todos), Extra Sport, Viver, Taeq e Marathon	de 401 a 660 ml	2,48

2. BEBIDAS ENERGÉTICAS

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Red Bull	Burn	Flash Power	Bad Boy	Flying Horse	UP ON
Todas as embalagens até 310 ml	6,20	5,24	4,60	4,53	4,60	
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml	7,83					
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml	9,30	7,41	6,21		6,06	3,94
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml				8,24		
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml						9,98
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml						

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Fusion	TNT	Gladiator	Monster	Outras Marcas
Todas as embalagens até 310 ml	4,98	4,81	4,54		4,41
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml					4,55

Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml			6,25	6,72	5,80
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml					9,18
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml					
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml					9,14

NOTA: Valores em Reais.

Parágrafo único. a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no art. 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, nas hipóteses a seguir:

1. quando não forem utilizados os valores mencionados no *caput* deste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;
2. na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de bebidas isotônicas com marca ou descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço sugerido;
3. quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;
4. na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de bebidas energéticas com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço sugerido;
5. a partir de 1º de julho de 2011, exceto se portaria divulgar valores para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2011, ficando, a partir de então, revogada a Portaria CAT nº 191/2010, de 21 de dezembro de 2010.

[Portaria CAT nº 44, de 29.03.2011 - DOE SP de 30.03.2011](#)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos arts. 28 e 28-B da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC nº 23.750-58.425/2005 pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoolicas, expede a seguinte portaria:

Art. 1º para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados, até o dia 30 de junho de 2011, os seguintes valores:

1. MARCAS COCA-COLA

DESCRIÇÃO/ - TIPO DE - PRODUTO -	Coca - Cola	Fanta - (1)	Guaraná - Kuat (2)	Coca - Cola - Light (3)	Simba - Guaraná (4)	Schweppes - (5)	Aquarius - Fresh (6)	Matte - Leão - Spree - (7)
Garrafa de - vidro comum								
até 260 ml	0,81	0,73	0,74	0,75				
de 261 a 599 ml	1,43	1,42	1,41	1,45				
de 600 a 999 ml	1,70							
igual ou acima de 1000 ml	1,58	1,51						
Vidro - descartável								
até 360 ml	1,83					2,04		
Plástico - retornável								
de 1301 a 1600 ml	2,17							
de 1601 a 2100 ml	2,49							
1.4 Embalagem PET								
até 260 ml	1,05			1,02				
de 261 ml a 400 ml	1,94			1,94				2,14
de 401 ml a 660 ml	2,25	2,25	2,06	2,27			1,68	
de 661 ml a 1200 ml	2,58			2,59				
de 1201 ml a 1750 ml	3,50	3,05	2,18	3,52		3,67	2,35	4,15
de 1751 ml a 2499 ml	3,98	3,29	3,05	4,01	2,20			
de 2500 ml a 2749 ml	4,03	3,20	2,94	4,04				
igual ou acima de 2750 ml	4,32	3,42	3,12					
1.5 Lata								
até 250 ml	1,00	1,00	1,00	1,00				
até 360 ml	1,67	1,68	1,50	1,69		1,91		
de 361 ml a 660 ml	1,90							

Demais marcas Coca-Cola (8)

2. MARCAS AMBEV

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Guaraná Antarctica (9)	Soda Limonada/Sukita (10)	Água Tônica (11)	Pepsi-Cola (12)	H2OH/Guarah - (13)
2.1 Garrafa de vidro comum					
até 260 ml					
de 261 a 599 ml	1,43	1,42	1,44	1,50	
de 600 a 999 ml					
igual ou acima de 1000 ml	1,00				
2.2 Vidro descartável					
até 360 ml					
de 361 ml a 660 ml					
de 661 ml a 1200 ml	2,00				
2.3 Plástico					

retornável					
de 1301 a 1600 ml					
de 1601 a 2100 ml					
2.4 Embalagem PET					
até 260 ml	0,99	1,01		1,02	
de 261 ml a 400 ml					
de 401 ml a 660 ml	2,06	2,08		2,02	1,84
de 661 ml a 1200 ml	2,07			2,07	2,24
de 1201 ml a 1750 ml	2,52	2,06		2,46	2,64
de 1751 ml a 2499 ml	3,29	3,12		3,27	2,79
de 2500 ml a 2749 ml	3,34	3,04		3,35	
igual ou acima de 2750 ml	3,64			3,63	
2.5 Lata					
até 360 ml					
1,52	1,53	1,68	1,51		

Demais marcas AMBEV (14)

3. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Schin (15)	Dolly (16)	Arco Íris/Cotuba (17)	Belco - (18)	Campeão (19)
3.1 Garrafa de vidro comum					
até 260 ml			0,85		
de 261 a 599 ml			0,99		
de 600 a 999 ml	1,33		1,17		1,21
igual ou acima de 1000 ml			1,45		
3.2 Vidro descartável					
até 360 ml	1,46				
3.3 Plástico retornável					
de 1301 a 1600 ml					
de 1601 a 2100 ml					
3.4 Embalagem PET					
até 260 ml	0,91		0,96	0,75	
de 261 ml a 400 ml		0,81	1,25	0,95	
de 401 ml a 660 ml	1,37		1,44		
de 661 ml a 1200 ml	1,60				
de 1201 ml a 1750 ml				1,71	
de 1751 ml a 2499 ml	2,10	1,71	2,36	2,19	2,29
de 2500 ml a 2749 ml					
igual ou acima de 2750 ml		2,46			
3.5 LATA					
até 360 ml	1,28		1,36		

4. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Marcas New Age (20)	Convenção (21)	Don (22)	Funada (23) -	Piracaia - (24)
4.1 Garrafa de vidro comum					
até 260 ml				0,68	
de 261 a 599 ml					
de 600 a 999 ml			1,28	1,03	1,01
igual ou acima de 1000 ml					
4.2 Vidro descartável					
até 360 ml	1,52		1,13		
de 361 a 660 ml	1,73				
4.3 PLÁSTICO					

RETORNÁVEL					
de 1301 a 1600 ml					
de 1601 a 2100 ml					
4.4 Embalagem PET					
até 260 ml	0,74		0,92	0,87	
de 261 ml a 400 ml		0,85		1,13	
de 401 ml a 660 ml		1,11	1,05	1,49	
de 661 ml a 1200 ml	2,21				
de 1201 ml a 1750 ml					
de 1751 ml a 2499 ml	1,84	1,84	2,09	2,23	2,01
de 2500 ml a 2749 ml					
igual ou acima de 2750 ml	2,45				
4.5 Lata					
até 360 ml	1,55	0,85			
de 361 a 660 ml	1,29				

5. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Poty (25)	Vedete - (26)	Xereta (27)	Devito - (28)	Ferráspari (29)
5.1 Garrafa de vidro comum					
até 260 ml				0,77	
de 261 a 599 ml	0,91			0,85	
de 600 a 999 ml	1,09		1,30	1,12	1,35
igual ou acima de 1000 ml					
5.2 Vidro descartável					
até 360 ml					
5.3 Plástico retornável					
de 1301 a 1600 ml					
de 1601 a 2100 ml					
5.4 Embalagem PET					
até 260 ml	0,91			0,90	
de 261 ml a 400 ml		0,91	0,89		1,00
de 401 ml a 660 ml	1,46	1,16		1,37	1,19
de 661 ml a 1200 ml	1,77				
de 1201 ml a 1750 ml	1,88		1,69		
de 1751 ml a 2499 ml	2,41	1,96	2,17	2,32	2,51
de 2500 ml a 2749 ml					
igual ou acima de 2750 ml					
5.5 Lata					
até 360 ml	1,18	1,08	1,10		

6. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Fors (30)	Ice Cola - (31)	Jaboti (32)	Saboraki (33)	São Carlos (34)	São José - (35)	Vieira Rossi (36) -
6.1 Garrafa de vidro comum							
até 260 ml			0,85				
de 261 a 599 ml		0,85				0,84	
de 600 a 999 ml		1,14	1,20			0,99	1,27
igual ou acima de 1000 ml							
6.2 Vidro descartável							
até 360 ml							
6.3 Plástico retornável							
de 1301 a 1600							

ml							
de 1601 a 2100 ml							
6.4 Embalagem PET							
até 260 ml	1,08	1,05	0,89		0,99		
de 261 ml a 400 ml	1,09					1,07	1,12
de 401 ml a 660 ml	1,35	1,38			1,08	1,28	
de 661 ml a 1200 ml	1,37				1,30		
de 1201 ml a 1750 ml		2,09	1,67				
de 1751 ml a 2499 ml	2,23	2,67	2,14	2,09	2,21	2,15	2,34
de 2500 ml a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml							
6.5 Lata							
até 360 ml	1,15	1,35					

7. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	15 (37) -	Conquista (38)	Vecentex (39)	Paulistinha - (40)	Estrela (41)	Cintra (42)	Outras (43)
6.1 Garrafa de vidro comum							
até 260 ml			0,78			0,76	0,76
de 261 a 599 ml			0,91				
de 600 a 999 ml	1,01	1,05	1,11	1,06	1,04	1,21	1,21
igual ou acima de 1000 ml							
6.2 Vidro descartável							
até 360 ml de 361 a 660 ml							
6.3 Plástico retornável							
de 1301 a 1600 ml							
de 1601 a 2100 ml							
6.4 Embalagem PET							
até 260 ml	0,84	0,84	0,87	0,81	0,80	0,91	0,91
de 261 ml a 400 ml			0,98			0,79	0,79
de 401 ml a 660 ml	1,39	1,30	1,24	1,30	1,29	1,40	1,40
de 661 ml a 1200 ml	1,68		1,82			1,97	1,97
de 1201 ml a 1750 ml						2,08	2,08
de 1751 ml a 2499 ml	2,12	2,20	2,19	2,20	2,16	1,79	1,79
de 2500 ml a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml				2,49	2,56	2,44	2,44
6.5 Lata							
até 360 ml						1,09	1,09
de 361 a 660 ml							

Notas:

- (1) Refrigerantes da marca Fanta ou Sprite, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (2) Refrigerantes da marca Kuat, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (3) Refrigerantes da marca Coca-Cola *light* e Lemon, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (4) Refrigerantes da marca Simba e Taí, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (5) Refrigerantes da marca Schweppes, gaseificado, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.

- (6) Refrigerantes da marca Aquarius Fresh, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (7) Refrigerantes da marca Matte Leão, gaseificado, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (8) Marcas e embalagens de refrigerante do fabricante Coca-Cola para as quais não foram captados preços, deverão utilizar o preço do produto Coca-Cola.
- (9) Refrigerantes da marca Guaraná Antarctica, Açai e Guaraná Antártica Ice, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (10) Refrigerantes da marca Soda Limonada e Sukita, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (11) Água Tônica, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (12) Refrigerantes da marca Pepsi-Cola, Pepsi-Cola Twist e Pepsi-Cola Max, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (13) Refrigerantes das marca H2OH/Guarah, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (14) Demais marcas de refrigerantes do fabricante AMBEV deverão utilizar o preço do produto Guaraná Antarctica.
- (15) Refrigerantes da marca Schincariol, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (16) Refrigerantes da marca Dolly, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (17) Refrigerantes das marcas Arco Íris e Cotuba, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (18) Refrigerantes da marca Belco, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (19) Refrigerantes da marca Campeão, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (20) Refrigerantes das marcas Country, Classic (Dillar's), Guaraná Cruzeiro, Soda Galeguinha e Xamego, do fabricante New Age, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (21) Refrigerantes da marca Convenção, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (22) Refrigerantes da marca Don, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (23) Refrigerantes da marca Funada, gaseificado, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (24) Refrigerantes da marca Piracaia, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (25) Refrigerantes da marca Poty, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (26) Refrigerantes da marca Vedete, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (27) Refrigerantes da marca Xereta, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (28) Refrigerantes da marca Devito, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.

- (29) Refrigerantes da marca Ferráspari, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (30) Refrigerantes da marca Fors, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (31) Refrigerantes da marca Ice Cola, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (32) Refrigerantes da marca Jaboti, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (33) Refrigerantes da marca Saboraki, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (34) Refrigerantes da marca São Carlos, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (35) Refrigerantes da marca São José, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (36) Refrigerantes da marca Vieira Rossi, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (37) Refrigerantes da marca 15, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (38) Refrigerantes da marca Conquista, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (39) Refrigerantes da marca Vecentex, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (40) Refrigerantes da marca Paulistinha, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (41) Refrigerantes da marca Estrela, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (42) Refrigerantes da marca Cintra, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.
- (43) Refrigerantes de todas as demais marcas, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet, dos fabricantes que não estão discriminados na tabela.
- (44) Valores em reais.

Parágrafo único. a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no art. 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, nas hipóteses a seguir:

1. quando não utilizados os valores mencionados no *caput* deste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;
2. na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de refrigerantes classificados nas tabelas deste artigo como “Outras Marcas” com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço sugerido;
3. quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;
4. a partir de 1º de julho de 2011, exceto se portaria divulgar valores para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2011, ficando, a partir de então, revogada a Portaria CAT nº 192/2010, de 21 de dezembro de 2010.

[Portaria CAT nº 42, de 29.03.2011 - DOE SP de 30.03.2011 - Ret. DOE SP de 31.03.2011](#)

Retificação do DO de 30.03.2011

Na Portaria CAT nº 42, de 29 de março de 2011:

1) nas Notas

Onde se lê: "

(4) Apenas as marcas Crystal Malzbier, Crystal Premium, Crystal Fusion, Crystal Sem Álcool.

Leia-se:

(4) Apenas as marcas Crystal Malzbier, Crystal Premium, Crystal Fusion, Crystal Sem Álcool e Crystal Zero Álcool.

Onde se lê:

(5) Apenas as marcas Itaipava Malzbier, Itaipava Premium e Itaipava sem Álcool.

Leia-se:

(5) Apenas as marcas Itaipava Malzbier, Itaipava Premium, Itaipava sem Álcool e Itaipava Zero Álcool.

[Portaria CAT nº 44, de 29.03.2011 - DOE SP de 30.03.2011 - Ret. DOE SP de 31.03.2011](#)

Na Portaria CAT nº 44, de 29 de março de 2011:

2) nas Notas

Onde se lê:

(39) Refrigerantes da marca Vecentex, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.

Leia-se:

(39) Refrigerantes do fabricante Vecentex, de todos os sabores, inclusive *light*, zero ou diet.

[Portaria CAT nº 45, de 30.03.2011 - DOE SP de 31.03.2011](#)

Estabelece a base de cálculo na saída de papel, a que se refere o art. 313-V do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos arts. 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nos arts. 41, 313-U e 313-V do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º A base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes da mercadoria arrolada no § 1º do art. 313-U do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 53,33% (cinquenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento).

§ 2º Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, na qual:

1. IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;
2. ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
3. ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º Fica revogada, a partir de 1º de outubro de 2011, a Portaria CAT nº 85/2009, de 28 de abril de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de outubro de 2011 a 30 de junho de 2012.

[Portaria CAT nº 46, de 30.03.2011 - DOE SP de 31.03.2011](#)

Aprova versão do Manual da DIPAM, de que trata o art. 19 da Portaria CAT nº 36/2003, de 31.03.2003.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no art. 253, inciso IV, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º Fica aprovada a "versão 2011" do Manual da DIPAM de que trata o art. 19 da Portaria CAT nº 36/2003, de 31 de março de 2003, com orientações sobre o preenchimento da Declaração do Índice de Participação dos Municípios Paulistas na Arrecadação do ICMS.

Parágrafo único. o manual está disponível na opção "Download" do Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[Portaria CAT nº 47, de 30.03.2011 - DOE SP de 31.03.2011](#)

Altera a Portaria CAT nº 61/2010, de 31.05.2010, que disciplina a emissão e a escrituração de documentos fiscais por ocasião da prática de operações relativas à circulação de energia elétrica e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, no art. 146, no Capítulo VII do Livro II do Título II e no Capítulo III do Anexo XVIII, todos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT nº 61/2010, de 31 de maio de 2010:

I - o § 3º do art. 1º:

“§ 3º O leiaute da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica deverá corresponder ao previsto no modelo 6 de que trata o Anexo de Modelos de Documentos e Livros Fiscais do RICMS, observado ainda o seguinte:

1. as informações referidas nos incisos I a XII deverão ser discriminadas nos respectivos campos integrantes do leiaute em referência, os quais deverão de ser agrupados em área a eles reservada, não inferior a 15 cm X 9 cm em qualquer sentido, a ser apresentada, obrigatoriamente, na parte superior esquerda da primeira página do documento fiscal;

2. as informações a serem obrigatoriamente prestadas ao consumidor, destinatário da energia elétrica objeto da operação referida no “caput”, por força do regime de concessão ou de permissão sob o qual tal operação tiver sido realizada e da legislação aplicável a esse regime deverão, nos termos do disposto no § 1º do art. 146 do RICMS, ser discriminadas em quadro específico reservado para esse fim, o qual deverá ser apresentado na área remanescente do documento fiscal, não ocupada pela área de que trata o item 1.” (NR);

II - o item 1 da alínea “d” do inciso I do art. 2º:

“1. a quantidade de energia elétrica, em MWh, que, no mês de referência indicado na alínea “b”, tiver sido objeto de entrada na rede de distribuição por ela operada, correspondente ao resultado da soma das medições relativas às saídas de que trata a alínea “b” do item 1 do § 1º, observado o disposto no item 1 do § 5º, acrescido da quantidade estimada de energia elétrica objeto da perda à qual se refere o item 2 do referido § 1º que for atribuível a tais saídas, calculada na proporção da quantidade de energia elétrica, em MWh, a elas relativa;” (NR);

III - a alínea “b” do item 1 do § 1º do art. 2º:

“b) estabelecimentos ou domicílios situados no território paulista para neles ser consumida por destinatários que a tiverem adquirido por meio de contratos de compra e venda firmados com terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, em ambiente de contratação livre, observado o disposto no item 1 do § 5º;” (NR);

IV - os §§ 2º e 3º do art. 2º:

“§ 2º O valor da operação de que trata o item 2 da alínea “c” do inciso I deverá corresponder ao resultado da soma dos seguintes valores relativos aos fatos geradores ocorridos no mês de referência indicado na alínea “b” daquele inciso:

1. valores devidos, cobrados ou pagos pela energia elétrica adquirida pela empresa distribuidora por meio de contratos de compra e venda por ela firmados com terceiros, estabelecidos neste ou em outro Estado, em ambiente de contratação regulado, na hipótese de que trata a alínea “c” do inciso I;

2. valores dos seguintes encargos, atribuíveis à quantidade de energia elétrica de que trata o item 1 da alínea “c” do inciso I em razão de rateio apurado mediante a utilização da fórmula de cálculo de que trata o Anexo III:

a) valor do encargo de conexão à Rede Básica que, em razão da disponibilização da energia elétrica por meio do processo industrial de conexão dos subsistemas de transmissão, integrantes daquela rede, com a rede de distribuição operada pela empresa distribuidora, for devido, cobrado ou pago relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de referência de que trata a alínea “b” do inciso I, segundo o que estiver discriminado na Nota Fiscal emitida pelo transmissor nos termos do disposto no inciso II e no § 1º do art. 8º;

b) valor do encargo de uso da Rede Básica que, em razão do processo industrial de transmissão da energia elétrica entregue à empresa distribuidora por meio de subsistemas integrantes daquela rede, for devido, cobrado ou pago relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de referência de que trata a alínea “b” do inciso I, segundo o que estiver discriminado na Nota Fiscal emitida pelo transmissor nos termos do disposto no inciso III e no § 1º do art. 8º;

c) valores dos encargos de conexão e de uso devidos, cobrados ou pagos a título da industrialização correspondente ao processo industrial de conexão e de transmissão da energia elétrica entregue à empresa distribuidora por meio de linha, de rede ou de subsistemas de distribuição ou de transmissão operados por outras empresas distribuidoras, transmissoras ou por terceiros, situados neste ou em outro Estado, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de referência de que trata a alínea “b” do inciso I, conforme discriminados na Nota Fiscal emitida nos termos do inciso III, na qual a empresa distribuidora figure com destinatária;

3. demais valores ou encargos agregados ou agregáveis ao valor da energia elétrica, desde a sua importação ou geração até a sua entrada na rede de distribuição operada pela empresa distribuidora.

§ 3º O valor da operação a que se refere o item 2 da alínea “d” do inciso I deverá corresponder ao resultado da soma dos seguintes valores relativos aos fatos geradores ocorridos no mês de referência indicado na alínea “b” daquele inciso:

1. valores cobrados, devidos ou pagos pela energia elétrica que, no mês de referência indicado na alínea “b” do inciso I, tiver sido consumida pelos respectivos destinatários, calculados conforme a disciplina prevista no item 1 do § 1º do art. 5º da Portaria CAT nº 97/2009, de 27 de maio de 2009;

2. valores dos encargos indicados nas alíneas “a”, “b”

e “c” do item 2 do § 2º, atribuíveis à quantidade de energia elétrica de que trata o item 1 da alínea “d” do inciso I em razão de rateio apurado mediante a utilização da fórmula de cálculo de que trata o Anexo IV.” (NR);

V - a alínea “b” do item 1 do § 4º do art. 2º:

“b) estabelecimentos ou com domicílios, situados neste ou em outro Estado, aos quais a energia elétrica tenha sido destinada para consumo dos respectivos destinatários finais, observado o disposto no item 1 do § 5º;” (NR);

VI - o § 5º do art. 2º:

“§ 5º Relativamente ao disposto:

1. no item 1 da alínea “d” do inciso I, e na alínea “b” do item 1 dos §§ 1º e 4º:

a) quando a medição das saídas de energia elétrica de que tratam os dispositivos em referência for segregada por lotes correspondentes a períodos de medição não coincidentes entre si ou ao período das medições das entradas de energia elétrica de que trata o § 1º, a soma das medições das saídas de energia elétrica compreendidas em cada lote deverá ser ajustada por meio da utilização da fórmula de cálculo indicada no Anexo I;

b) na hipótese de não haver a segregação por lotes descrita na alínea “a”, a medição da saída de energia elétrica destinada a cada unidade consumidora deverá ser ajustada por meio da utilização da fórmula de cálculo indicada no Anexo I quando o período de medição a ela correspondente não coincidir com os períodos de medição adotados para as demais unidades consumidoras ou com o período das medições das entradas de energia elétrica de que trata o § 1º;

2. no inciso II, é vedada a emissão da Nota Fiscal de que trata o referido inciso quando o resultado da soma medições de que trata o § 4º, relativas às entradas de energia elétrica ocorridas na rede de distribuição operada pela empresa distribuidora no mês de referência indicado na alínea “b” do inciso I, for inferior ou igual ao resultado da soma das deduções de que tratam os itens 1, 2, 3 e 4 do § 4º, hipótese em que o eventual saldo negativo resultante da diferença entre esses dois resultados deverá ser compensado com a apuração das perdas de energia elétrica do mês subsequente, conforme previsto no item 4 do próprio § 4º.” (NR);

VII - o inciso V do art. 3º:

“V - quanto à energia elétrica que, tendo sido objeto de alienação em ambiente de contratação livre ou regulado, for por ele gerada e fisicamente destinada a empresa transmissora ou distribuidora situada no território deste ou de outro Estado, emitir em nome desta, até o dia 12 (doze) de cada mês, por meio do seu estabelecimento conectado ao respectivo subsistema de transmissão ou de distribuição, Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do ICMS, a título de remessa para industrialização da energia elétrica objeto de saída por ele promovida no mês imediatamente anterior, na qual deverão constar, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações:

a) relativamente à empresa transmissora ou distribuidora, indicada como destinatária no respectivo documento fiscal:

1. a denominação ou a razão social;

2. o endereço completo do estabelecimento para o qual a energia elétrica tiver sido destinada;

3. os números das inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ, correspondentes ao estabelecimento ou ao domicílio referido no item 2;

b) relativamente à discriminação da operação:

1. a indicação do mês de referência, correspondente ao período de medição da energia elétrica que tiver sido fisicamente destinada ao subsistema de transmissão ou de distribuição operado pela empresa transmissora ou distribuidora de que trata a alínea “a”;

2. a quantidade de energia elétrica, em MWh, que, no mês de referência indicado no item 1, tiver sido fisicamente destinada ao subsistema de transmissão ou de distribuição operado pela empresa transmissora ou distribuidora de que trata a alínea “a”, correspondente ao resultado da soma das

medições verificadas, no mês de referência, em cada ponto de conexão com o respectivo subsistema de transmissão ou de distribuição;

3. o preço médio unitário, por MWh, correspondente ao resultado da divisão do valor total do faturamento correspondente à venda de energia elétrica de produção própria efetuada no mês de referência de que trata o item 1 pela quantidade total de energia elétrica gerada e fisicamente destinada à Rede Básica ou a qualquer outra rede de distribuição no mesmo mês de referência;

4. o valor da operação, resultante da multiplicação da quantidade, em MWh, referida no item 2 pelo preço médio unitário, por MWh, indicado no item 3;

c) o valor total do documento fiscal;

d) no quadro “Informações Complementares”, a expressão:

1. na hipótese de o destinatário estar domiciliado ou estabelecido no território paulista, “ICMS lançado e pago pelo substituto tributário nos termos do disposto no art. 425 e nos arts. 5º e 6º do Anexo XVIII, todos do RICMS - Emitida nos termos do inciso V do art. 3º da Portaria CAT nº 61/2010 - mês de referência ---/---”;

2. na hipótese de o destinatário estar domiciliado ou estabelecido no território de outro Estado, “ICMS lançado e pago pelo substituto tributário nos termos da legislação do Estado de destino - Emitida nos termos do inciso V do art. 3º da Portaria CAT nº 61/2010 - mês de referência ---/---” (NR);

VIII - o Anexo I:

“ANEXO I - Fórmula de cálculo do ajuste da medição das saídas de energia elétrica de que tratam as alíneas “a” e “b” do item 1 do § 5º do art. 2º

$$MAi, n-2 = ((MOi, n-1/PMi, n-1) * DPMi, n-1) + ((MOi, n-2/PMi, n-2) * DPMi, n-2)$$

Onde:

i = lote ou unidade consumidora

n = mês de emissão e escrituração do documento fiscal de que trata o inciso II do art. 2º

n-1 = mês imediatamente subsequente ao mês de referência

n-2 = mês de referência de que trata a alínea “b” do inciso II do art. 2º

MAi,n-2 = Medição Ajustada do lote ou unidade consumidora “i” no mês “n-2”

MOi,n-1 = Medição Original do lote ou unidade consumidora “i” no mês “n-1”

PMi,n-1 = Período de Medição (em número de dias) do lote ou unidade consumidora “i” correspondente à leitura efetuada no mês “n-1”

DPMi,n-1 = número de dias do Período de Medição do lote ou unidade consumidora “i” pertencentes ao mês “n-1” e compreendidos no Período de Medição das entradas de energia no mês “n-2”

MOi, n-2 = Medição Original do lote ou unidade consumidora “i” no mês “n-2”

PMi, n-2 = Período de Medição (em número de dias) do lote ou unidade consumidora “i” correspondente à leitura efetuada no mês “n-2”

DPMi, n-2 = número de dias do Período de Medição do lote ou unidade consumidora “i” pertencentes ao mês “n-2” e compreendidos no Período de Medição das entradas de energia no mês “n-2” (NR);

IX - o item 8 do Anexo II:

“

8	remessa de energia ao transmissor para industrialização por conta de terceiros	art. 3º, V	gerador	NF mod. 1 ou NF-e mod. 55	Gerador - usina	5.122	transmissor	escrituração dispensada
							distribuidor	

” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados à Portaria CAT nº 61/2010, de 31.05.2010 os dispositivos adiante indicados com a redação que segue:

I - os itens 3 e 4 do § 4º do art. 2º:

“3 - a quantidade estimada da energia elétrica, em MWh, que, no mês de referência indicado na alínea “b” do inciso II, tenha sido consumida para fins de iluminação pública;

4 - o resultado do módulo do saldo negativo de que trata o item 2 do § 5º, quando for o caso, relativo ao mês imediatamente anterior ao mês de referência indicado na alínea “b” do inciso II.” (NR);

II - os Anexos III e IV:

“ANEXO III - Fórmula de cálculo do rateio de que trata o item 2 do § 2º do art. 2º

$$VE_{ACR} = VTE * \left(\frac{\sum_{i=1}^n P_{ACRi}}{\sum_{j=1}^m PT_j} \right)$$

Onde:

i = ponto de conexão da rede de distribuição onde tenha ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidor que tenha adquirido em ambiente de contratação regulado

n = número total de pontos de conexão da rede de distribuição onde tenham ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidores que a tenham adquirido em ambiente de contratação regulado

j = ponto de conexão da rede de distribuição onde tenha ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidor que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre ou regulado

m = número total de pontas de conexão da rede de distribuição onde tenham ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidores que a tenham adquirido em ambiente de contratação livre ou regulado

VTE = Valor total do respectivo encargo a ser rateado

PACRi = Potência disponibilizada no ponto de conexão “i”

PTj = Potência disponibilizada no ponto de conexão “j”

VEACR = Valor do respectivo encargo que, em razão do rateio, deve ser atribuído à quantidade de energia elétrica de que trata o item 1 da alínea “c” do inciso I do art. 2º

ANEXO IV - Fórmula de cálculo do rateio de que trata o item 2 do § 3º do art. 2º

$$VE_{ACL} = VTE * \left(\frac{\sum_{i=1}^n P_{ACLi}}{\sum_{j=1}^m PT_j} \right)$$

Onde:

i = ponto de conexão da rede de distribuição onde tenha ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidor que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre

n = número total de pontos de conexão da rede de distribuição onde tenham ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidores que a tenham adquirido em ambiente de contratação livre

j = ponto de conexão da rede de distribuição onde tenha ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidor que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre ou regulado

m = número total de pontos de conexão da rede de distribuição onde tenham ocorrido, no respectivo mês de referência, saídas de energia elétrica com destino a consumidores que a tenham adquirido em ambiente de contratação livre ou regulado

VTE = Valor total do respectivo encargo a ser rateado

PACLi = Potência disponibilizada no ponto de conexão “i”

PTj = Potência disponibilizada no ponto de conexão “j”

VEACL = Valor do respectivo encargo que, em razão do rateio, deve ser atribuído à quantidade de energia elétrica de que trata o item 1 da alínea “d” do inciso I do art. 2º” (NR).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2011, exceto quanto ao disposto no inciso I do art. 1º, que produzirá efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2011.

[Portaria CAT nº 48, de 30.03.2011 - DOE SP de 31.03.2011](#)

Disciplina o credenciamento de contribuinte como fabricante ou revendedor de hidrocarbonetos líquidos - solventes para aplicação da redução da base de cálculo prevista no art. 53 do Anexo II do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 53 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º Para aplicação da redução da base de cálculo do imposto incidente na saída interna dos produtos relacionados no art. 53 do Anexo II do Regulamento do ICMS com destino a estabelecimento industrial, que os utilize como insumo em seu processo de industrialização, o contribuinte deverá estar credenciado conforme o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. O benefício será aplicável, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da verificação da regularidade das operações realizadas.

Art. 2º O contribuinte deverá apresentar 1 (um) único pedido de credenciamento, em 2 (duas) vias, no Posto Fiscal de vinculação do estabelecimento em que houver preponderância das saídas a serem beneficiadas, mediante requerimento dirigido ao Delegado Regional Tributário.

§ 1º O contribuinte deverá estar:

1. em situação regular perante o fisco;
2. previamente credenciado no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, de que trata o Decreto nº 56.104, de 18 de agosto de 2010;
3. emitindo regularmente a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55.

§ 2º A 1ª (primeira) via do pedido de credenciamento será protocolizada e a 2ª (segunda) via será devolvida ao requerente acompanhada do comprovante gerado pelo sistema de protocolo.

§ 3º O Delegado Regional Tributário poderá exigir quaisquer informações e documentos para aferir a veracidade e a consistência do pedido, podendo, ainda, para tal fim, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

Art. 3º O Delegado Regional Tributário, atendidas as exigências do § 1º do art. 2º, considerando o comportamento fiscal do contribuinte e com base nas informações por ele prestadas e nas eventualmente apuradas pelo fisco, decidirá sobre o pedido de credenciamento.

Parágrafo único. O contribuinte será cientificado da decisão, mediante comunicação encaminhada preferencialmente por via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo que, se esta lhe for desfavorável, poderá interpor recurso, dirigido ao Diretor Executivo da Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Ficam credenciados de ofício os contribuintes relacionados no Anexo Único, sem prejuízo do disposto no art. 5º.

Art. 5º O Delegado Regional Tributário poderá a qualquer tempo descredenciar o contribuinte que por qualquer um de seus estabelecimentos não atender às exigências para credenciamento previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. O contribuinte será cientificado da decisão de descredenciamento mediante comunicação encaminhada preferencialmente por via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, podendo apresentar contestação, sem efeito suspensivo, dirigida ao Diretor Executivo da Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Os atos de credenciamento ou descredenciamento serão publicados, mediante edital, no Diário Oficial do Estado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de abril de 2011, data em que fica revogada a Portaria CAT nº 188/2010, de 8 de dezembro de 2010.

ANEXO ÚNICO
(PORTARIA CAT Nº 48/2011)

Relação de contribuintes credenciados de ofício

Contribuinte	CNPJ base
AGECOM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	57.941.890
AGRO QUÍMICA MARINGÁ S/A	61.980.181
AMC DO BRASIL LTDA.	5.264.539
ARCHEM QUIMICA LTDA.	64.880.685
ARINOS QUÍMICA LTDA.	1.722.256
BANN QUÍMICA LTDA.	61.067.930
BERTONCINI INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.	61.244.166
BRASKEM S/A	42.150.391
BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.	33.391.434
BRISCO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA e COMERCIO LTDA.	7.731.475
COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	61.079.232
COREMAL COMÉRCIO e REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA.	10.793.008
DOVAC IND. COM LTDA.	46.928.552
DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.	53.877.627
DOW CORNING DO BRASIL LTDA.	61.204.657
EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.	60.860.673
FAVAB S/A	15.147.507
GAFOR COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS e PAPEIS LTDA.	5.841.277
GOTALUBE ADITIVOS LTDA.	55.923.064
INNOVA S/A	1.999.166
IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S/A	62.227.509
LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA.	59.160.689
LYONDELL QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	64.771.082
M. CASSAB COMERCIO e INDÚSTRIA LTDA.	49.698.723
MAKENI CHEMICALS COM e IND. PRODS QUIMS LTDA.	45.725.009
METAL CHEK DO BRASIL IND. COM LTDA.	50.892.934
OXITENO SA INDÚSTRIA e COMERCIO	62.545.686
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	34.274.233
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	33.000.167
QUATTOR PARTICIPAÇÕES S/A	9.017.802
QUATTOR QUÍMICA S/A	3.880.493
REICHHOLD DO BRASIL LTDA.	59.186.981
RESIM IND. COM LTDA.	46.038.865
RESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.	54.469.523
RINEN - IND. e COM DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	64.170.582
RUDNIK COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	53.688.479
SOLVEN SOLVENTES e QUÍMICOS LTDA.	74.259.896
UNIPAR COMERCIAL e DISTRIBUIDORA S/A	47.888.920
VERQUIMICA IND. e COM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	43.588.060

Portaria CAT nº 49, de 30.03.2011 - DOE SP de 31.03.2011

Altera a Portaria CAT nº 85/2009, de 28.04.2009, que estabelece a base de cálculo na saída de papel, a que se refere o art. 313-V do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos arts. 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nos arts. 41, 313-U e 313-V do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º Passa a vigorar com a redação que se segue o art. 3º da Portaria CAT nº 85/2009, de 28 de abril de 2009:

"Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de maio de 2009 a 30 de setembro de 2011." (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2011.

Portaria CAT nº 51, de 31.03.2011 - DOE SP de 01.04.2011

Altera a Portaria CAT nº 140/2010, de 09.09.2010, que disciplina o credenciamento de pessoa jurídica, na condição de sujeito passivo de tributos estaduais, para recebimento de comunicação eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Decreto nº 56.104, de 18.08.2010 e na Resolução SF nº 141/2010, de 28.12.2010, expede a seguinte portaria:

Art. 1º Passa a vigorar com a redação que se segue o § 3º do art. 2º da Portaria CAT nº 140/2010, de 9 de setembro de 2010:

"§ 3º O sujeito passivo de tributos estaduais inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverá credenciar-se conforme cronograma disposto na Resolução SF nº 141/2010, de 28 de dezembro de 2010."(NR).

Art. 2º Fica revogado o Anexo Único da Portaria CAT nº 140/2010, de 9 de setembro de 2010.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comunicado CAT nº 8, de 29.03.2011 - DOE SP de 30.03.2011

O Coordenador da Administração Tributária, declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS e ACESSÓRIAS, do mês de abril de 2011, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 260			
MÊS DE ABRIL DE 2011			
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS e OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS			
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO DO ICMS	PERÍODO DE RECOLHIMENTO
		FATO GERADOR	
CNAE -	- CPR -	03/2011	02/2011
		DIA	DIA

10333, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101, 19217, 19225, 19322; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33198, 33210, 35115, 35123, 35131, 35140, 35204, 35301; 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46818, 46826, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 49302, 49507; 50114, 50122, 50211, 50220, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 53105, 53202; 60217, 60225, 63917.	1031	5	-
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709; 02101, 02209, 02306; 03116, 03124, 03213, 03221; 05003; 06000; 07103, 07219, 07227, 07235; 07243, 07251, 07294; 08100, 08916, 08924, 08932, 08991; 09106, 09904; 12107, 12204; 23915, 23923; 33163, 33171; 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 47318, 47326, 49400; 50301, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906; 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63119, 63194, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 66134, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 73114, 73122, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121; 80111, 80129, 80200, 80307, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 85503, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 95118;	1100	11	-
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906;	1150	15	-
10538; 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005; 41107, 45307, 45412, 45421, 45439,	1200	20	-

47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124; 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226; 72100, 72207, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 79902; 81117, 81125, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85911, 85929, 85937, 85996; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008;			
25225, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691;	1220	25	-
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 27228, 27406, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201;	1250	25	-
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990;	2100	-	11

OBSERVAÇÕES:

1. o Decreto nº 45.490, de 30.11.2000 - DO de 01.12.2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175, de 30.12.1998 - DO de 31.12.1998, e demais acréscimos legais.

2. o prazo previsto no Anexo IV do RICMS para o recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subseqüentes com as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária referidas nos itens 11 a 33 do § 1º do art. 3º do mencionado anexo, fica prorrogado para o último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência da apuração.

A prorrogação de prazo citada anteriormente aplica-se também ao prazo: (Decreto nº 55.307, de 30.12.2009; DO 31.12.2009, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012)

1. estabelecido no item 3 do § 2º do art. 268 do RICMS, para que o contribuinte sujeito às normas do Simples Nacional recolha o imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária;

2. correspondente ao Código de Prazo de Recolhimento - CPR indicado no item 2 do § 1º do art. 3º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, para o recolhimento do imposto devido, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pelas operações subsequentes com água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

DO IMPOSTO RETIDO ANTECIPADAMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

Os contribuintes, em relação ao imposto retido antecipadamente por substituição tributária, estão classificados nos códigos de prazo de recolhimento abaixo indicados e deverão efetuar o recolhimento até os seguintes dias (Anexo IV, art. 3º, § 1º do RICMS):

DIA 05 - cimento - 1031;

refrigerante, cerveja, chope e água - 1031;

álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo - 1031;

DIA 11 - veículo novo - 1090;

veículo novo motorizado classificado na posição 8711 da NBM/SH - 1090;

pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha - 1090;

fumo e seus sucedâneos manufaturados - 1090;

tintas, vernizes e outros produtos químicos - 1090;

energia elétrica - 1090;

sorvete de qualquer espécie e preparado para fabricação de sorvete em máquina - 1090;

DIA 29 medicamentos e contraceptivos referidos no § 1º do art. 313-A do RICMS - 1090;

bebida alcoólica, exceto cerveja e chope - 1090;

produtos de perfumaria referidos no § 1º do art. 313-E RICMS - 1090;

produtos de higiene pessoal referidos no § 1º do art. 313-G do RICMS - 1090;

ração tipo "pet" para animais domésticos, classificada na posição 23.09 da NBM/SH - 1090;

produtos de limpeza referidos no § 1º do art. 313-K do RICMS - 1090;

produtos fonográficos referidos no § 1º do art. 313-M do RICMS - 1090;

autopeças referidos no § 1º do art. 313-O do RICMS - 1090;

pilhas e baterias novas, classificadas na posição 85.06 da NBM/SH - 1090;

lâmpadas elétricas referidas no § 1º do art. 313-S do RICMS - 1090;

papel referido no § 1º do art. 313-U do RICMS - 1090;

produtos da indústria alimentícia referidos no § 1º do art. 313-W do RICMS - 1090;

materiais de construção e congêneres referidos no § 1º do art. 313-Y do RICMS - 1090.

produtos de colchoaria referidos no § 1º do art. 313-Z1 do RICMS - 1090;

ferramentas referidas no § 1º do art. 313-Z3 do RICMS - 1090;

bicicletas e suas partes, peças e acessórios referidos no § 1º do art. 313-Z5 do RICMS - 1090;

instrumentos musicais referidos no § 1º do art. 313-Z7 do RICMS - 1090;

brinquedos referidos no § 1º do art. 313-Z9 do RICMS - 1090;

máquinas, aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos referidos no § 1º do art. 313-Z11 do RICMS - 1090;

produtos de papelaria referidos no § 1º do art. 313-Z13 do RICMS - 1090;

artefatos de uso doméstico referidos no § 1º do art. 313-Z15 do RICMS - 1090;

materiais elétricos referidos no § 1º do art. 313-Z17 do RICMS - 1090;

produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos referidos no § 1º do art. 313-Z19 do RICMS - 1090.

O prazo previsto no Anexo IV do RICMS para o recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subseqüentes com as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária referidas nos itens 11 a 33 do § 1º do art. 3º do mencionado anexo, fica prorrogado para o último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência (Decreto nº 55.307, de 30.12.2009; DO 31.12.2009, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012).

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) o contribuinte enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, observado o disposto no art. 566, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 9 do mês subseqüente ao da retenção, correspondente ao CPR 1090 (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30.11.2000, DO de 01.12.2000; com alteração do Decreto nº 46.295, de 23.11.2001, DO de 24.11.2001).

b) em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue:

1. no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% (oitenta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2. no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% (noventa e cinco por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3. no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100 (Anexo IV, art. 3º, § 5º do RICMS, acrescentado pelo Decreto nº 47.278, de 29.10.2002).

SIMPLES NACIONAL:

DIA 15 - o contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional" deverá efetuar até esta data os seguintes recolhimentos:

a) o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nos termos do art. 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT nº 75, de 15.05.2008);

b) o valor do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, nos termos do § 2º do art. 268 do RICMS.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de março de 2011 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/Simples-Nacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional - 2010.

FABRICANTES DE CELULAR, LATAS DE CHAPA DE ALUMÍNIO OU PAINÉIS DE MADEIRA MDF - CPR 2100

DIA 11 - o estabelecimento com atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado, deverão efetuar o recolhimento do imposto apurado no mês de fevereiro de 2011 até esta data.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

1. Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA

A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30.11.2000 - DO de 01.12.2000 - Portaria CAT nº 92, de 23.12.1998, Anexo IV, art. 20 com alteração da Portaria CAT nº 49, de 26.06.2001 - DO de 27.06.2001).

Final	Dia
0 e 1	16
2, 3 e 4	17
5, 6 e 7	18
8 e 9	19

Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br> ou <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>.

2. Registro eletrônico de documentos fiscais na Secretaria da Fazenda Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º

dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy). (Portaria CAT nº 85, de 04.09.2007 - DO 05.09.2007)

8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Dia do mês subsequente a emissão	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9

OBS.: na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o art. 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT nº 127/2007, de 21.12.2007; DO 22.12.2007).

3. DIA 11 - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária:

O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de março de 2011, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT nº 92, de 23.12.1998 acrescentado pela Portaria CAT nº 89, de 22.11.2000, DO de 23.11.2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30.11.2000, DO de 01.12.2000).

4. DIA 15 - Relação das Entradas e Saídas de Mercadorias em Estabelecimento de Produtor:

O produtor não equiparado a comerciante ou a industrial que se utilizar do crédito do ICMS deverá entregar até essa data, no Posto Fiscal a que estiver vinculado, a respectiva relação referente ao mês de março de 2011 (art.70 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30.11.2000, DO de 01.12.2000 e art. 18 da Portaria CAT nº 17/2003).

5. DIA 15 - Arquivo com Registro Fiscal:

5.1. Contribuintes do setor de combustíveis:

Os seguintes contribuintes deverão enviar até essa data à Secretaria da Fazenda, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo com registro fiscal de todas as suas operações e prestações com combustíveis derivados de petróleo, gás natural veicular e álcool etílico hidratado combustível efetuadas a qualquer título no mês de março de 2011:

a) Os fabricantes e os importadores de combustíveis derivados de petróleo, inclusive de solventes, as usinas e destilarias de açúcar e álcool, as distribuidoras de combustíveis, inclusive de solventes, como definidas e autorizadas por órgão federal competente, e os Transportadores Revendedores Retalhistas - TRR (art. 424-B do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.139 de 08.10.2003, DO de 09.10.2003, normatizada pela Portaria CAT nº 95 de 17.11.2003, DO de 19.11.2003).

b) Os revendedores varejistas de combustíveis e os contribuintes do ICMS que adquirirem combustíveis para consumo (art. 424-C do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.139 de 08.10.2003, DO de 09.10.2003 e normatizada pela Portaria CAT nº 95 de 17.11.2003, DO de 19.11.2003).

5.2. SINTEGRA:

Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED

(Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de março de 2011.

O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT nº 32/1996 de 28.03.1996, DO de 29.03.1996).

NOTAS GERAIS:

1. Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01.01.2011 a 31.12.2011 será de R\$ 17,45 (Comunicado DA nº 88, de 17.12.2010, DO 18.12.2010).

2. Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01.01.2011 a 31.01.2011, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 9,00 (nove reais) e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA nº 89 de 17.12.2010, DO 18.12.2010).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00

(dez mil reais), a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal (modelo 1) ou Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3. Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 25.03.2011.

4. A Agenda Tributária em formato permanente encontra-se disponível no *site* da Secretaria da Fazenda (www.fazenda.sp.gov.br) no módulo Legislação Tributária - Agendas, Pautas e Tabelas.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

[SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 11 DE 28/02/2011-DOM-SP de 26/03/2011](#)

PROCESSO Nº - INTERESSADO - CCM Nº - ASSUNTO - DESPACHO
2010-0.338.553-9 - MZ Filmes e Produções Cinematográficas Ltda - 3.469.913-9

EMENTA:

ISS. Locação de bens móveis. Subitem 13.02 da Lista de Serviços do art. 1º Lei nº 13.701/2003. Código de serviço 06807 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 4, de 27 de abril de 2010. Serviços de produção de programas de televisão sob encomenda.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2010-0.338.553-9; esclarece:

1. A consulente possui, dentre outras, as seguintes atividades econômicas: produção cinematográfica, de vídeos e programas de televisão; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais; produção de filmes de publicidade; pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão.
2. Pondera que, inicialmente, a Portaria SF nº 14/2003 trouxe os códigos 05797 - elaboração de filmes publicitários pelas produtoras cinematográficas e 07650 - aluguel de máquinas, equipamentos e outros bens móveis.

2.1. Todavia a Portaria SF nº 74/2003 teria extinguido estes códigos em face da edição da Lei Complementar nº 116/2003.

3. A consulente indaga se estaria correto o entendimento de que toda sua atividade estaria abrangida pelos itens 3.01 e 13.01 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e conseqüentemente fora do campo de incidência do ISS.

4. A consulente apresentou contrato de locação de bens e três contratos de produção cinematográfica de programas de televisão pactuados com três empresas distintas.

5. O contrato de locação apresentado pela consulente envolve somente a disponibilização de equipamentos.

5.1. As atividades de locação de bens móveis estão fora do campo de incidência do ISS, a partir da promulgação da Lei Complementar nº 116, de 31/07/03.

5.2. Assim as atividades da consulente constantes deste contrato não são tributáveis pelo ISS.

6. O veto presidencial ao subitem 13.01 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003 destinase somente a produtos que estão sujeitos ao ICMS, conforme Mensagem nº 362, de 31 de julho de 2003, publicada no D.O.U. de 1º de agosto de 2003, que exclui a hipótese de prestação individualizada do serviço de gravação de filmes quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda, que permanece sujeita a incidência do ISS.

7. No caso em análise, todos os contratos apresentados pela consulente são relativos a produção cinematográfica de programas de televisão sob encomenda para utilização do próprio contratante.

7.1. Nestas circunstâncias, ocorre a prestação dos serviços previstos no subitem 13.02 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei 13.701/2003, código de serviço 06807 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 4, de 27 de abril de 2010, relativo a fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução, trucagem e congêneres (inclusive para televisão), sujeitos a alíquota de 5%, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação das Leis nº 14.256, de 29/12/06 e nº 14.668, de 14/01/08.

8. Assim, a consulente deverá recolher o ISS à alíquota de 5% quando da prestação dos serviços enquadráveis no código 06807 e emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e, nos termos do Decreto nº 50.896, de 1º de outubro de 2009.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico Psicológico E Odontológico

Atendimento médico, psicológico e odontológico inteiramente gratuitos aos associados do Sindcont-SP e seus familiares, na sede social da Entidade.

Atendimento médico		
Cardiologia e médico clínico geral		
Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} Feiras	Das 14h às 15h30
Atendimento psicológico		
Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} Feiras	Das 15h às 17hs
	5 ^{as} Feiras	Das 10h às 12hs
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
Atendimento odontológico		
Dr. Fernando Amadeo Pace	2 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	4 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs

	5 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
Dra Ângela Cecília Plens Moura	2 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14 às 18hs

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

**Somando esforços, o êxito é certo!
Usufria das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.**

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
qualidade de vida para o Contabilista e sua família.**

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.02 CURSOS CEPAC

ABRIL/2011 - CURSOS E PALESTRAS							
DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
08	sexta	Teste de Recuperabilidade de Ativos (Impairment)	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo
08	sexta	Contabilidade Tributária "em conformidade com a nova Lei das S/A, CPC e RTT"	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio Sanches Molina
08 e 15	sexta	Pronunciamentos CPC's e Normas Internacionais de Contabilidade - Credenciado a Educação Continuada - 16 pontos	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Custódio Santana
09 e 16	sábado	Escrituração Fiscal – Básico – IPI/ICMS (SP)	09h00 às 18h00	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Jacqueline Cunha
11	segunda	SPED Fiscal EFD/ECD e Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
12	terça	Convergência Internacional com as Novas Normas Contábeis no Brasil	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio de Santana
18 e 19	segunda e terça	Controles Internos: Uma ferramenta para redução dos Custos e Aumento dos Lucros e da Segurança de sua	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Sergio Lopes

		Empresa					
20	quarta	SPED Fiscal ICMS/PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
20 e 27	quarta	Análise das Demonstrações Contábeis	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Custódio de Santana
27 e 28	quarta e quinta	Como elaborar documentos normativos internos para padronizar processod e reduzir custos	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Sergio Lopes
29	sexta	Ativo Imobilizado "de acordo com a Lei das S/A, CPC e RTT"	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio Sanches Molina
29	sexta	Conversão das Demonstrações Contábeis para Moeda Estrangeira	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio de Santana
29	sexta	SPED CIAP (Crédito do ICMS Ativo Permanente)	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira